

Art. 643. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 644. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Seção II

Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 645. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 646. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 648. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 649. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 650. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III

Do interdito proibitório

Art. 651. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 652. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 653. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.

Art. 654. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 655. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias.

Art. 656. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 658. Da sentença caberá apelação.

Art. 659. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto e de fideicomisso.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II

Das notificações e interpelações

Art. 660. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Art. 661. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 660, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 662. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 663. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III

Das alienações judiciais

Art. 664. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 802 e seguintes.

Seção IV

Da separação e do divórcio consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 665. A separação ou o divórcio consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida nos arts. 588 a 599.

Art. 666. Recebida a petição inicial, o juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze dias a um mês de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e os documentos e arquivar o processo.

Art. 667. A separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 665.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Art. 668. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Seção V

Dos testamentos e codicilos

Art. 669. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 670. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 669.

Art. 671. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 669.

Seção VI Da herança jacente

Art. 672. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 673. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 128 a 130.

Art. 674. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o her-

deiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 675. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 676. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 677. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII Dos bens dos ausentes

Art. 678. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 679. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 624 a 627.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII

Das coisas vagas

Art. 680. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital no sítio do tribunal a que estiver vinculado ou, não havendo, no órgão oficial, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX

Da interdição e da curatela dos interditos

Art. 681. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

Art. 683. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da lei.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 684. Decorrido o prazo a que se refere o art. 683, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 685. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 684, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Seção X

Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 686. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

Art. 687. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 688. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 689. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 690. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Seção XI

Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 691. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde.

Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 692. O Ministério Público submeterá à aprovação judicial os estatutos por ele elaborados, nos casos em que essa atribuição lhe caiba na forma da lei.

Art. 693. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

- I – se tornar ilícito o seu objeto;
- II – for impossível a sua manutenção;
- III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII

Da posse em nome do nascituro

Art. 694. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.

Art. 695. Será citada a sucessão ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente.

§ 1º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo.

§ 2º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 696. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

LIVRO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E DEVER DE COLABORAÇÃO

Art. 697. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.

Art. 698. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I – ordenar o comparecimento das partes;
- II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
- III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 699. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.

Art. 700. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 701. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 702. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 703. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 704. Podem promover a execução forçada:

I – o credor a quem a lei confere título executivo;

II – o Ministério Público, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Podem promover a execução ou nela prosseguir:

I – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 705. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador judicial;

V – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 706. O credor pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o devedor for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 707. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta em sua residência ou no lugar onde for encontrado;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado;

VI – a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.

Art. 708. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I

Do título executivo

Art. 709. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Seção II Da exigibilidade da obrigação

Art. 711. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Art. 712. Se o executado não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. O devedor poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 713. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 714. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 715. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, quando estiverem em poder de terceiros;

IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

III – nos demais casos expressos em lei.

Art. 717. O credor que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 718. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 719. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 720. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 721. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 722. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I – instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;
- d) a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento da obrigação pelo devedor, se for o caso.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – requerer a citação do devedor.

Art. 723. Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, cumpre ainda ao credor:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

II – pleitear medidas acautelatórias urgentes, inclusive a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para posterior penhora;

III – indicar, querendo, os bens a serem penhorados;

IV – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.

Art. 724. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Quando couber ao credor, a escolha será feita na petição inicial da execução.

Art. 725. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 726. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, desde que válida a citação.

Art. 727. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o devedor não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 728. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

Art. 729. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da entrega de coisa certa

Art. 730. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.

Art. 731. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos.

Art. 732. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 733. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 734. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do devedor ou de terceiros, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da entrega de coisa incerta

Art. 735. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

Art. 736. Qualquer das partes poderá, em quarenta e oito horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 737. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, o estatuído na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 738. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 739. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 740. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, sua realização à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 741. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 742. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 743. Se o credor quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 744. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o devedor a satisfaça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinasse prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção II

Da obrigação de não fazer

Art. 745. Se o devedor praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que assinasse prazo ao devedor para desfazê-lo.

Art. 746. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III Disposições comuns

Art. 747. O cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará o disposto neste Capítulo, no que couber.

Art. 748. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I Disposições gerais

Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

Art. 750. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 751. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II

Da citação do devedor e do arresto

Art. 752. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.

Art. 753. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 3º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I

Do objeto da penhora

Art. 756. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 757. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Art. 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 760. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º A ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 761. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Parágrafo único. Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Subseção II

Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 762. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as

averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 763. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
- II – os nomes do credor e do devedor;
- III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 764. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 765. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis e os imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os demais bens, em mãos de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 766. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se o oficial de justiça não localizar o devedor para a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, de preferência por via postal.

Art. 767. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Art. 768. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público.

Subseção III

Do lugar de realização da penhora

Art. 769 Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por esse ato será constituído depositário.

§ 2º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 770. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a prisão.

§ 4º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV *Das modificações da penhora*

Art. 771. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 4º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 772. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Art. 773. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 774. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 775. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III – o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 776. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 777. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V

Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no *caput* será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I – comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;

II – indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo,

devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar ineficaz a medida; caso em que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI *Da penhora de créditos*

Art. 779. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 787, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 780. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos se fará pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 781. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor ficará sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 782. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 783. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 784. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 785. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei, proceda à liquidação das quotas ou das ações e deposite em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao credor ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 2º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

Subseção VIII

Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 786. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 787. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o

esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 788. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção IX

Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 789. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 790. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 791. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 792. O juiz poderá nomear administrador-depositário o credor ou o devedor, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração, bem como a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da avaliação

Art. 793. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 794. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Art. 795. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação.

Art. 796. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III – houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem por uma das partes.

Art. 797. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 798. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV Da expropriação de bens

Subseção I *Da adjudicação*

Art. 799. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, procedendo-se à intimação dos demais interessados na forma da lei.

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 3º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 4º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 5º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 800. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 801. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II *Da alienação*

Art. 802. A alienação se fará:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário ou, se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos,

e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do juiz.

Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 805. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, os autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio eletrônico e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicará o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 806. O juiz da execução ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da alienação.

§ 2º O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2º.

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 8º Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.

§ 9º O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 807. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 808. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.

Art. 809. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Art. 810. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

§ 1º Salvo pronunciamento judicial em sentido contrário, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante.

§ 2º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 3º Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 811. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo, para os que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 812. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do credor.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 813. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

§ 1º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão cujo procedimento já se tenha iniciado.

Art. 814. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 815. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 816. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 817. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor.

Art. 818. Incumbe ao leiloeiro:

- I – publicar o edital, anunciando a alienação;
- II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
- III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
- IV – receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;
- V – receber e depositar, dentro de vinte e quatro horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI – prestar contas nas quarenta e oito horas subsequentes ao depósito.

Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 820. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 821. Não sendo possível a realização de leilão por meio eletrônico, este se dará de modo presencial.

Art. 822. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 823. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação.

Art. 824. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 825. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I – por vício de nulidade;

II – se não observado o disposto no art. 728;

III – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

IV – quando realizada por preço vil;

V – nos demais casos previstos neste Código.

§ 2º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.

§ 3º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4º Julgada procedente a ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1º.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

Art. 827. A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Seção IV

Da satisfação do crédito

Art. 828. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 829. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto

dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Art. 830. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.

Art. 831. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Art. 832. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

Parágrafo único. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 833. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 834. Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 836. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.

Art. 837. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Art. 838. Nos embargos, o executado poderá alegar:

I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Há excesso de execução quando:

I – o credor pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV – o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V – o credor não prova que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

Art. 839. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III – quando manifestamente protelatórios.

§ 1º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 2º A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito.

Art. 840. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Art. 841. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, proferindo sentença.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

TÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO

Art. 842. Suspende-se a execução:

- I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;
- II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;
- IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.

Art. 843. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 844. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO

Art. 845. Extingue-se a execução quando:

- I – a petição inicial é indeferida;
- II – o devedor satisfaz a obrigação;
- III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- IV – o credor renuncia ao crédito;
- V – ocorrer a prescrição intercorrente;
- VI – o processo permanece suspenso, nos termos do art. 842, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

Art. 846. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO IV
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS
DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 848. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

- I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 849. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 850. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 851. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal.

Art. 852. Distribuídos, os autos serão submetidos imediatamente à apreciação do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com

o seu “visto”, cabendo-lhe fazer exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.

Art. 853. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal;

II – apreciar o pedido de tutela de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que afrontar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal;

b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos;

IV – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida afrontar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal;

b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos;

V – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art. 854. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu “visto”, cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos casos previstos em lei e na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 855. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o “visto” nos autos.

Art. 856. Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

§ 2º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 858. As questões preliminares suscitadas no julgamento serão solucionadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão.

§ 1º Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que se realizará na instância inferior. Cumprida a determinação, o tribunal decidirá.

Art. 859. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 860. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá pedir vista do processo, que deve ser incluído, para julgamento, na sessão seguinte à data do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 861. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 862. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.

Art. 864. A apelação não será julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 865. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 866. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 867. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição da República poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo fixado pelo regimento interno, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 869. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 870. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que o não suscitou ofereça exceção declinatoria do foro.

Art. 871. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 872. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes.

Art. 874. Decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 875. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 876. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 877. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL

Art. 878. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 879. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

§ 1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Art. 880. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais.

§ 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente.

§ 2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.

Art. 881. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I – ser proferida por autoridade competente;
- II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III – ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

Art. 882. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Art. 883. A decisão extraída dos autos da homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.

CAPÍTULO VI **DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA**

Seção I Da Ação Rescisória

Art. 884. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:

I – se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferidos por juiz impedido;

III – resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofenderem a coisa julgada;

V – violarem manifestamente a norma jurídica;

VI – se fundarem em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 885. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 886. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 303, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no art. 315 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 317.

Art. 887. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de tutelas de urgência ou da evidência.

Art. 888. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 889. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 890. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a sentença ou o acórdão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 891. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 892. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 73.

Art. 893. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 884, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

Seção II Da Ação Anulatória

Art. 894. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação

de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Art. 898. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.

§ 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.

Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

Art. 901. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Art. 902. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 903. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.

Art. 904. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 900.

Art. 905. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – embargos de divergência.

Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.

Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

Art. 909. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 910. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I – será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for declarado inadmissível ou deserto.

Art. 911. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. No julgamento de recursos repetitivos, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 912. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 913. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 914. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 915. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 916. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 180, contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença ou da decisão em audiência;

II – da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 930.

Art. 917. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 918. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de direito.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 919. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecurável, a pena de deserção.

Art. 921. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o *caput* são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.

CAPÍTULO II **DA APELAÇÃO**

Art. 923. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.

Art. 924. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.

Art. 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.

Art. 926. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

Art. 927. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 928. Atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença.

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:

I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;

II – que versarem sobre o mérito da causa;

III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;

IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão,

podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Art. 930. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;
- III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 932. O agravante requererá juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.

Art. 933. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que

entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível.

Art. 934. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 935. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO

Art. 936. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 937. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

Art. 938. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 939. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, profereindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

Art. 940. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 3º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 942. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea *b*, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 943. Ao recurso mencionado no art. 942 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições gerais

Art. 944. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repete grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 946. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa questão constitucional, deverá remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 948. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à

Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Art. 949. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais, independentemente da interposição de outro recurso.

§ 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos do art. 948.

§ 2º Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.

Art. 950. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou à tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I – conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II – se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 952. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Subseção II

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 953. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 3º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 955. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Art. 956. Sendo decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem:

I – não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

Art. 958. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Seção III Dos Embargos de Divergência

Art. 959. É embargável a decisão de turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

II – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao recurso extraordinário e aos processos de competência do Supremo Tribunal Federal o disposto neste artigo.

Art. 960. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único. Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso extraordinário.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 961. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 962. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicam desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 2º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 963. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais somente se dará em causas ajuizadas depois do início da vigência do presente Código, aplicando-se às anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 do Código revogado.

Art. 964. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 965. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 966. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro, em união estável.

Art. 967. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de um mês.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou cópia total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão estes recolhidos ao arquivo público.

Art. 968. Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

Art. 969. Sempre que a lei material remeter a procedimento descrito na lei processual sem discriminá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Art. 970. Até que se edite lei para regular a insolvência do devedor civil, permanecerão em vigor as disposições do Título IV do Livro II do Código revogado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Serão considerados devedores civis:

I – pessoa física que nunca exerceu atividade empresarial em nome individual;

II – pessoa física que já encerrou a atividade empresarial há mais de dois anos;

III – espólio de devedor não empresário;

IV – associação, fundação e sociedade não empresária;

V – sociedade de natureza civil, irregular ou de fato.

§ 2º Não se consideram devedores civis o empresário e a sociedade empresária.

§ 3º Aprovado o quadro de credores, com estes poderá acordar o devedor insolvente, propondo-lhes a forma de pagamento; não havendo oposição da maioria, o juiz aprovará a proposta por sentença.

§ 4º Para o fim do disposto no § 3º, o juiz poderá promover, a requerimento do devedor, uma assembléia geral dos credores habilitados, para ser apreciada e deliberada proposta de solução negociada para os créditos em concurso, que crie condições viáveis de preservação, no todo ou em parte, do patrimônio do insolvente e que permita a continuidade dos seus negócios.

§ 5º Os poderes de aprovação e veto da assembléia geral de credores reger-se-ão, no que couber, pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente à execução por quantia certa contra devedor insolvente.

ANEXO I

ATOS DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE Nº 379, de 2009

Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e

Considerando que o vigente Código de Processo Civil data de 17 de janeiro de 1973, e que desde então já foram editadas sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma;

Considerando que, à época da edição do Código de Processo Civil, em 1973, os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico que desfrutam modernamente, e que desde então se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário;

Considerando que tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente;

Considerando que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos trinta e cinco anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira;

Considerando a experiência bem-sucedida na Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de Código de Processo Penal;

Considerando que as contribuições oriundas da Comissão de Juristas terão, indiscutivelmente, grande valor para os trabalhos legislativos do Senado Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, anteprojeto de Código de Processo Civil.

Art. 2º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º será presidida pelo Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, e terá a seguinte composição:

I – ADROALDO FURTADO FABRÍCIO;

II – BRUNO DANTAS;

III – ELPÍDIO DONIZETE NUNES;

IV – HUMBERTO THEODORO JUNIOR;

V – JANSEN FIALHO DE ALMEIDA;

VI – JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA;

VII – JOSÉ ROBERT DOS SANTOS BEDAQUE;

VIII – MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO;

IX – PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO;

X – TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, como relatora-geral dos trabalhos.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será contado a partir de 1º de novembro de 2009.

Parágrafo único. Desde logo, a Comissão elaborará minuta de regulamento para disciplinar os seus trabalhos, que será posteriormente submetida à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal.

Art. 4º A participação da referida Comissão de Juristas não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 5º As despesas logísticas necessárias ao funcionamento da Comissão serão custeadas pelo Senado Federal, incluindo transporte, hospedagem, organização de eventos, publicações e outras similares.

Parágrafo único. Serão reservados, na mesma rubrica orçamentária destinada às comissões temporárias especiais, os recursos necessários ao custeio das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de setembro de 2009. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4304, de 02/10/2009

Vide: APR 411/2009

ATO DO PRESIDENTE Nº 411, de 2009

Altera a composição da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Ato do Presidente nº 379, de 2009, publicado no DOU DE 02/10/2009, Seção 2, página 46, que instituiu Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil, passa a vigor acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º**

II – BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO;

.....”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

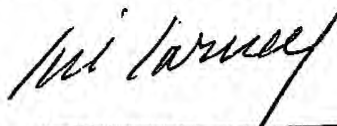
Senado Federal, 13 de outubro de 2009. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Publicado no BAP 4317, de 22/10/2009

ATO DO PRESIDENTE Nº 503 , de 2009

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, **RESOLVE** designar a servidora VERÔNICA DE CARVALHO MAIA BARAVIERA para secretariar os trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, instituída pelo Ato do Presidente nº 379, de 2009.

Senado Federal, 25 de novembro de 2009

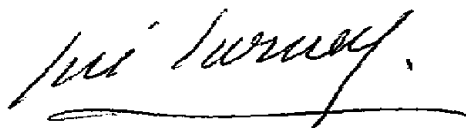


Senador **JOSE SARNEY**
Presidente do Senado Federal

ATO DO PRESIDENTE Nº 157 , de 2010

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, **RESOLVE** designar servidor **GLÁUCIO RIBEIRO DE PINHO** para secretariar, juntamente com a servidora **VERÔNICA DE CARVALHO MAIA BARAVIERA**, os trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, instituída pelo Ato do Presidente nº 379, de 2009.

Senado Federal, 23 de abril de 2010.



Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

ATOS DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL

Atividades da Comissão de Juristas

ATO DO PRESIDENTE Nº 167, de 2010

Dispõe sobre as atividades da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições, e considerando

que o anteprojeto de novo Código de Processo Civil a ser apresentado pela Comissão de Juristas representa, indiscutivelmente, inestimável conquista para a sociedade brasileira e para os trabalhos legislativos do Senado Federal;

que o auxílio da Comissão de Juristas aos senhores parlamentares será indispensável durante toda a tramitação legislativa do projeto de Novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional, RESOLVE:

Art. 1º A Comissão de Juristas designada pelo Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009, com a finalidade de apresentar anteprojeto de novo Código de Processo Civil, entregará o Relatório Final de seus trabalhos no dia 8 de junho de 2010, e permanecerá em funcionamento durante toda a tramitação, no Congresso Nacional, do projeto de lei oriundo de suas atividades, observados os arts. 4º e 5º do referido Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 2010. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Observações:

Publicação extraída do Boletim original nº: 4447 de 30/04/2010

ANEXO II
CURRÍCULOS

Luiz Fux (Presidente)



Professor Titular de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, aprovado em 1º Lugar em concurso, 1995.

Professor Livre-Docente em Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, aprovado em 1º Lugar em concurso, 1998. Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, Brasil, 1971/1976. Ministro do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, a partir de 29/11/2001. Membro da Corte Especial. Membro da Primeira Seção. Membro da Primeira Turma. Membro da Comissão de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal.

Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora)



Mestre em direito pela PUC-SP; doutora em direito pela PUC-SP; livre docente em direito pela PUC/SP; professora dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da PUC-SP; professora no curso de mestrado da Universidade Paranaense (UNIPAR). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP; membro de Instituto Pan-Americano de Derecho Procesal; membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual; membro da International Association of Procedural Law – IAPL; membro da IBA – International Bar Association; Advogada.

Adroaldo Furtado Fabrício



Doutor em Direito e considerado um dos maiores juristas brasileiros do nosso tempo, Adroaldo Furtado Fabrício ocupa igual lugar de destaque no cenário jurídico internacional. Dono de um currículo invejável, Fabrício é autor de vários trabalhos jurídicos entre artigos, ensaios e obras individuais e coletivas, trabalhos estes que, invariavelmente, aparecem sob forma de citação em doutrinas de outros grandes autores, bem como fundamentado sentenças judiciais e acórdãos dos pretórios nacionais.

Tendo construído uma carreira exemplar na magistratura, Adroaldo Fabrício chegou, em 1996, à presidência do Tribunal de Justiça do Estado, cargo este que desempenhou com igual brilhantismo. Atualmente, divide suas atividades em trabalhos de advocacia tais como, pareceres, recursos e patrocínio de causas de grande porte e complexidade junto ao estúdio jurídico Fabrício Advogados S/C, sem deixar de lado, no entanto, a produção intelectual e a orientação de alunos do mestrado e doutorado, bem como, a participação em bancas examinadoras nas principais universidades brasileiras.

Benedito Cerezo Pereira Filho



Possui graduação em Educação Física pela Universidade de Marília (1988), graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (1994), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2002). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: tutela antecipada, execução, ação monitória, acesso à justiça e cidadania.

Bruno Dantas



Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil (PUC-SP). Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). É o Consultor-Geral do Senado Federal desde 2007, tendo ingressado na carreira de consultor legislativo na área de direito processual civil em 2003 mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Integra, desde 04/2009, o Comitê Interinstitucional de Gestão do II Pacto Republicano, por designação do Presidente do Senado Federal, como representante dessa Casa legislativa. Esteve diretamente envolvido, no

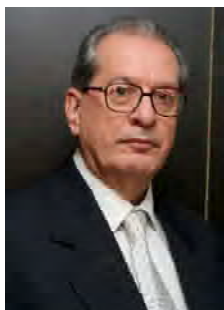
Senado Federal, com o assessoramento técnico das mais recentes reformas do CPC (2005/2008).

Elpídio Donizetti



Elpídio Donizetti é atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Já exerceu os cargos de promotor de justiça nos Estados de Goiás e Minas Gerais e de professor concursado na Universidade Federal de Uberlândia, onde lecionou Direito Civil e Processual Civil; na Magistratura de Minas, foi juiz de direito, juiz corregedor, juiz eleitoral, juiz do Tribunal de Alçada e presidiu, por dois mandatos, Associação dos Magistrados Mineiros. É presidente da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – Anamages e professor de Direito Processual Civil nos cursos de pós-graduação e preparatório às carreiras jurídicas, ministrados pelo Curso Aprobatum em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

Humberto Theodoro Júnior



Professor Titular Aposentado de Processo Civil da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito. Desembargador Aposentado do TJMG. Autor de diversos livros e artigos jurídicos. Advogado. Sócio fundador do escritório Humberto Theodoro Júnior Advogados Associados. Membro de diversos Institutos e Conselhos Jurídicos nacionais e internacionais. Membro efetivo da Academia Mineira de Letras Jurídicas.

Jansen Fialho de Almeida



Atuou como advogado durante oito anos, pós-graduado em Direito Processual Civil, Direito Privado e Direito Administrativo; foi Professor de Direito Processual Civil, na UNIP e na UNIDF, foi Professor de Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Técnica de Sentenças da Escola Superior da Magistratura do DF, professor de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Gama Filho (POSEAD). Foi Procurador do Distrito Federal, em 1996, ingressou na magistratura em 1996, com atuação nas Varas de Fazenda Pública e nas Varas Cíveis onde atualmente é Titular da 2ª Vara Cível de Brasília – DF; foi Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da Escola da Magistratura do Distrito Federal, Juiz Eleitoral no Distrito Federal em 1998, 2002, 2005 e 2007.

José Miguel Garcia Medina



José Miguel Garcia Medina é doutor e mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP, e fez pós-doutoramento na Universidade de Sevilla. Professor de Direito Processual Civil no curso de graduação da Universidade Estadual de Maringá – UEM, no curso de mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR e no curso de pós-graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Membro do conselho de redação da *Revista de Processo – RePro* e do conselho editorial da *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC, do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas – IBCJ, do Instituto Panamericano de Derecho Procesal – IPDP e do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Advogado, foi Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, no triênio 2007-2009, e é Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o triênio 2010-2012. Coordena a coleção *Processo civil moderno*, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, e é autor de várias outras obras jurídicas.

José Roberto dos Santos Bedaque



Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Livre docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nomeado pelo Quinto Constitucional – Classe Ministério Público – por Ato de 29.8.01, com assento na 1ª Câmara de Direito Público. Removido para a 22ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 3º da Resolução n. 194/04 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de 2.2.05. Suplente da Banca do 180º Concurso de Ingresso à Carreira da Magistratura de São Paulo (Comunicado n. 205/2007, DOE 27.8.07, capa; processo n. G-39.991/07, ofício nº 46/07). Membro titular, da Seção de Direito Privado, da Banca do 180º Concurso de Ingresso à Carreira da Magistratura de São Paulo.

Marcus Vinícius Furtado Coelho



Advogado, professor de pós-graduação, membro da Comissão de Juristas do Senado para elaboração do Novo Código de Processo Civil, doutorando em Direito Processual pela Universidade de Salamanca, autor dos livros: Processo Civil Reformado, Editora Forense; Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, Editora Renovar e Inviolabilidade do Direito de Defesa, Editora Del Rey. Presidente da Comissão de Legislação do Conselho Federal da OAB.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro



Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (1972). Professor Titular de Teoria Geral do Processo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Área de Concentração: Estado, Processo e Sociedade Internacional. Direito Processual, Procurador de Justiça Aposentado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e sócio do Escritório Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados Associados, atuando nos seguimentos: Contencioso cível, tributário, societário, imobiliário, ações civis públicas em geral, direito público, direito do consumidor e direito ambiental. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual – IIDP, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

ANEXO III

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

1ª Audiência Pública – Belo Horizonte

Realizada em 26.02.2010, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, no auditório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Valéria Queiroga

Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: Luiz Fux (Presidente), Elpídio Donizetti Nunes (*Relator ad hoc*), e José Miguel Garcia Medina.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

- Dr. Renato Luiz, Juiz de Direito
- Dr. Marcelo Malheiros Cerqueira, Procurador Federal da AGU
- Dr. Luis Cláudio da Silva Chaves da OAB-MG
- Dr. José Anchieta da Silva, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais
- Dr. Raimundo Cândido Júnior, Conselheiro Federal da OAB
- Dr. Fernando Botelho
- Dr. Alessandro Silveira, advogado
- Dr. Renata Vieira Maia, Advogada e Professora da UFOP
- Dr. Luciano Souto, professor
- Dr. Fernando Gonzaga, advogado
- Dr. Marco Paulo Bellutti, Defensor Público

Dr. Alexandre Quintino, Juiz de Direito
Dr^a. Teresa Cristina Baracho, Professora da UFMG
Dr. Agnaldo Rodrigues Pereira, Juiz de Direito
Dr. Rosemiro Pereira Leal, Professor
Sr. Edo Carlos Nogueira Silva, estagiário
Dr^a. Luciana Nepomuceno, Professora da PUC-MG
Dr. Hebe-Del Kader Bicalho, Oficial da Justiça Federal
Dr. Dierle Nunes, Professor
Dr. Gláucio Ferreria Maciel Gonçalves, Juiz Federal
Dr. Ivanir César Ireno Junior, Juiz Federal
Fernando Gonzaga Jayme
Dhenis C. Madeira
Bernardo Câmara
Desembargadora Electra Benevides – TJMG
Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva – TJMG, representando a AMB.

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- **PROCESSO ELETRÔNICO:** inclusão do processo eletrônico no corpo do CPC, em capítulo próprio; Apoio ao instituto de INCIDENTE DE COLETIVIZAÇÃO; à simplificação dos RECURSOS; ao tratamento da tutela de urgência de modo sistematizado; **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA / GRATUIDADE DE JUSTIÇA:** crítica a dependência dos juízes à benevolência dos peritos pela dificuldade em pagá-los; dificuldade na produção de provas nestes casos; sugestão da antecipação dos honorários periciais pelo Estado sempre que ele seja parte; abuso na utilização da gratuidade por inexistência de meio de controle ou de meios cogentes de aferir a efetiva adequação do que se declara necessitado.
- Inclusão das atribuições da advocacia pública em capítulo próprio, com atribuições como poderes para desistir de recursos etc; tratamento específico aos advogados públicos (diferentes das dos advogados privados) como a citação pessoal com remessa dos autos; justificativa para prazos diferenciados pela estrutura atual das procuradorias e pela dimensão dos interesses defendidos pela advocacia

pública; inclusão de capítulo de todas as funções essenciais à justiça (e não apenas da advocacia pública).

- **REGULAMENTAÇÃO DE ASPECTOS DO COTIDIANO:** especificação do *dies a quo* para aplicação das multas; acesso imediato do advogado à sentença pela internet (sem necessidade de esperar o prazo comum para embargos de declaração); **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Obrigatoriedade da audiência de conciliação no início das demandas: sugeriu a mediação obrigatória nos escritórios de advocacia para evitar mais uma audiência a cargo do Juiz e que poderá atravancar a pauta ainda mais; **GRATUIDADE DE JUSTIÇA:** melhor regulamentação para evitar os abusos, cominar multas para o mau uso.
- Necessidade de novas audiências públicas após apresentação do anteprojeto.
- **FÉRIAS COLETIVAS** para que advogados possam descansar (declarando feriado forense em janeiro); Fim do regime dos precatórios para as demandas em que vencido o poder público (obs: é de índole constitucional); **PROCEDIMENTOS:** eliminação do processo cautelar autônomo; **RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS:** reformulação da admissibilidade pelos Presidentes dos TJs, que causam aumentos dos agravos.
- **PROCESSO ELETRÔNICO:** inclusão do processo eletrônico no corpo do CPC, em capítulo próprio; além do atual 554 do CPC (comunicação dos atos processuais) para regular amplamente o procedimento eletrônico como tratado pela lei 11.419;
- **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** criticou a não-cogência de existência de proposta de conciliação e sugeriu a previsão de manifestação na contestação sobre a intenção de conciliar (se não fizer, pena) para evitar perda de tempo das partes e dos juízes.
- Eliminação de tempos mortos do processo, e mais força na oralidade.
- Concurso para assessores de juízes; Exclusão ao art. 188 (privilégios da Fazenda Pública); Exclusão do recurso adesivo; Preocupado da competência absoluta do Juizado Especial e defendeu a presença obrigatória do advogado, estabelecimento de parâmetros para os julgamentos nos juizados especiais (ex. limites de indenizações); pre-

visões de perícias nos juizados; prazo para conclusão de processos com pedido de liminar; Incluir 330 II “com seus efeitos”; Excluir foro privilegiado da mulher.

- Previsão de métodos alternativos de solução de conflitos; tratamento diferenciado para a Fazenda Pública e a incompatibilidade de em um mesmo código tratar privados e fazenda pública; Recurso apenas ao final do processo no primeiro grau: retirada disso nos casos impedimento e suspeição de magistrado; Questão do adiantamento dos honorários periciais: exclui os que têm menos recursos financeiros; Audiência de conciliação: diferenciação entre juízes titulares e substitutos, aspecto inconstitucional.
- Inclusão de princípios e cláusulas gerais no CPC; Meios de facilitação da citação: por meio de cartórios de títulos e documentos; Substituição do sistema de tutela antecipada pelo sistema da sentença parcial (como CPC italiano) com a cisão do julgamento de mérito; ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: criticou o fato de uma simples declaração permitir a fruição de tal condição, e sugeriu que o juiz pudesse exigir documentos comprobatórios da hipossuficiência quando houver dúvida; Alvará judicial quando do falecimento da parte substituído pelo Bacenjud; Legitimação apenas do MP para o incidente de coletivização, sugeriu que outros (como a Defensoria Pública) e a publicação prévia do incidente para permitir a habilitação como amicus curiae; posição desfavorável à extinção do incidente de exibição de documentos.
- Extensão aos TJs e TRFs a possibilidade de julgamento apenas de casos com repercussão geral, diminuindo o número de processos em segunda instância; CONCILIAÇÃO: mostrou-se preocupado com o fato de que, por não haver a cultura e a postura de conciliar por advogados e juízes, a previsão de audiência específica pode burocratizar ainda mais o processo.
- Há a referência à não-inclusão de temas de processo coletivo no CPC mas houve previsão de matéria procedimental, o que deveria ser deixado ao Código de Processo Coletivo em discussão no Congresso Nacional.
- Cumprimento de precatória sem necessidade de retorno; e previsão das precatórias apenas quando imprescindível (eliminar a carta pre-

catória para oitiva de testemunhas, etc); Assistência Judiciária hoje é confundida com perdão de honorários e deveria haver previsão de que o patrimônio do perdedor deva responder pelos custos (para evitar os abusos); Extinção dos agravos em audiência.

- Maior participação das universidades, pois há inúmeros estudos, teses e dissertações sobre o assunto que devem ser apreciados pela Comissão até mesmo para reflexão sobre os marcos teóricos e matizes ideológicas pertinentes à elaboração do Código.
- Previsão de penhora parcial de bens.
- Retorno ao princípio da irrecorribilidade das interlocutórias: com a eliminação do recurso de agravo deve haver previsão de sustentação oral nos casos restantes de agravo (eliminação do artigo do CPC que a veda); Definição do prazo inicial da multa conflita com a previsão de execução provisória, pois haveria que ser provocada uma manifestação pelo advogado.
- Extensão do acesso ao BacenJud (e similares sistemas de penhora) aos Oficiais de Justiça e aos Chefes de Secretaria.
- Necessidade de participação das Academias na elaboração do CPC. INCIDENTE DE COLETIVIZAÇÃO: elogiou o modelo proposto. REFORÇO DA COGNIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU: necessidade de que, além da conciliação, haja detalhamento da instrução para melhoria da qualidade e celeridade do processo.
- Revogação do art. 34 da 6830 (embargos infringentes na execução fiscal); extinção da figura do revisor (atrasa a tramitação da apelação); restrição das prerrogativas dos advogados públicos: causam atrasos que poderiam ser evitados; Alínea 'v' no processo de conhecimento: presidência das audiência de instrução e julgamento. Nas varas federais há divisões em par e ímpar, sem subordinação entre titulares e substitutos.
- Permitir que a mediação e a conciliação possam ser sigilosas para que as partes possam falar mais livremente (ex. admitir que estava em alta velocidade, propor uma indenização mínima) sem o temor de que isso seja usado em seu desfavor pelo juiz (ex. concluir pela sua culpa, ou fixar acima do que proposto na conciliação).
- Definição clara e geral sobre sustentações orais, casos de pedidos de adiamentos de julgamentos.

2ª Audiência Pública – Fortaleza

Realizada em 05.03.2010, na cidade de Fortaleza, Ceará, no auditório do Tribunal de Justiça do Ceará



Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: José Miguel Garcia Medina (Presidente em Exercício), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Marcus Vinícius Furtado Coelho e Benedito Cerezzo Pereira Filho.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Professor Freddie Didier, Doutor em Direito Processual Civil

Professor Mantovani Colares Cavalcante, Juiz de Direito

Professor Marcelo Guerra, Juiz do Trabalho

Dr. Leonardo José Carneiro da Cunha, professor de processo civil

Dr. Valdetário Andrade Monteiro, Presidente OAB-CE

Dr. Francisco de Assis Filgueira, Desembargador

Dr. Jorge Bheron Rocha, da Defensoria Pública do Ceará

Dr^a. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra, Advogada da União

Dr. Tiago Brandão de Almeida, Juiz de Direito e representante da AMB

Professor JOSÉ ADRIANO PINTO, da UFCE
Dr. Silton Bezerra, Procurador Federal
Dr. Alberto Belchior Moreno Maia, Advogado
Dr. João Batista Fernandes, Oficial de Justiça
Dr. Hélio Wiston, Advogado
Dr. Mauro Xavier de Souza, Oficial de Justiça
Dr. Isaac Sousa Oliveira, Oficial de Justiça
Dr. José Mário dos Martins Coelho, Desembargador
Des. Ernani Barreira Porto, Presidente do TJCE

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- Intervenção de terceiros: Oposição é problema de direito material e sua eliminação do CPC não evitará que o terceiro impugne decisões, mas ao contrário, causará grave problema por eliminar a regulação de como se processa tal impugnação. Modalidades de intervenção de terceiros que forem puramente processuais se pode eliminar, mas esta não.
- Nomeação à autoria: eliminar o dever do réu indevidamente citado indicar o réu correto não parecer servir ao processo moderno. Instituto merece reformas, como retirar para o caso de preposto, pois se trata de solidariedade, e mudar redação para dar a entender que se o nomeado não aceitar sofrerá de qualquer modo as conseqüências da sentença. Chamamento ao processo: colocar tal instituto dentro da denunciação da lide criaria problema para esta, que já tem conteúdo estabelecido e compreendido, e para o sistema processual, pois são situações distintas no plano do direito material.
- Incidentes de impedimento e suspeição: como outro órgão vai julgar, deve continuar para não atrapalhar o processo. Deve permanecer como está, pois fundir tudo na contestação será problemático uma vez que o juiz não os poderá julgar (a competência é do Tribunal); Acabar com reconvenção não será bom e não agregará nada: é um instituto secular, não causa problemas e, por isso, não deve ser eliminada, mas simplificada (ex: deve ser feita na contestação).
- Decisões Interlocutórias: se a idéia é a de permitir impugnações apenas em situações de urgência, nos moldes dos Juizados Especiais

Federais, discorda. Defende que todas as decisões interlocutórias deveriam ser impugnáveis e, se não o forem a tempo, precluiriam. Seria melhor fazer como na Justiça do trabalho, em que não há impugnação por agravo mas deve ocorrer impugnação imediata sob pena de preclusão, de modo que este instituto é indispensável para a agilidade processual e não contrário a ela.

- Antecipação da tutela deve ter tratamento adequado em suas três vertentes: de urgência, de evidência (adiantamento ao pedido incontroverso) e punitiva (contra métodos protelatórios, para punir); Provas produzidas em procedimento administrativo: aproveitamento judicial das provas produzidas em processos administrativos (ele chama de “teoria da cristalização das provas”). Três sugestões, em gradação: OU aceitar processo administrativo fiscal como documento; OU aceitar PAF como adiantamento de prova; OU dar efeito vinculante às provas produzidas em PAF, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Tutela de Urgência; Previsão de procedimento simplificado; Previsão da possibilidade de concessão de medida urgente em qualquer procedimento preparatório e não apenas incidentalmente em procedimentos principais; Previsão de poder geral de tutela de urgência ao Juiz, para que ele possa combater os pericula in mora de qualquer modo; Disciplinar as formas diferentes de antecipação de tutela às necessidades específicas de amparo dos diferentes direitos materiais protegidos; Execução: Previsão de o devedor poder nomear bens a penhora, com preferência sobre qualquer indicação do credor (devedor deve ser mais bem tratado, como sujeito e não como objeto do processo); Ou eliminar a multa de 10% OU afastá-la no caso concreto quando o devedor provar não ter possibilidade econômica de pagamento. É inócua nesta hipótese, pois quem não tem dinheiro para pagar o principal não será compelido por meio de multa. Sobre outros temas: Vedar, como regra, que o juiz que participa da tentativa de conciliação instrua e decida a causa, pois isso faz com que a parte não se abra totalmente, como se abriria se não estivesse em frente àquele que decidirá a causa. Previsão de *vacatio legis* de pelo menos um ano conjugada com a aplicação piloto do Código em varas

específicas. Adoção de regras diferenciadas de direito intertemporal e não a utilização automática da imediata aplicabilidade das normas processuais aos processos em curso.

- Execução contra a Fazenda Pública, deveria ser melhor sistematizada. Fortalecimento da *perpetuatio jurisdictionis*. Em alguns casos, só deve ser aplicada uma regra nova de competência para os processos iniciados após a mudança, para evitar o deslocamento de grandes volumes de processo de um juízo para outro; Atual art. 587 do CPC deve ser aperfeiçoado (execução provisória); Sugere a eliminação da identidade física do juiz (uso de mídias eletrônicas etc); Coisa julgada alcançando questões prejudiciais; Revogar o 104 CPC, pois não tem mais utilidade; Corrigir o inc. VIII do 485 (ação rescisória), pois hoje tem dado ensejo até mesmo à aplicação da fungibilidade por causa dos diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.
- Rever as prerrogativas processuais da Fazenda Pública pela grande qualidade da advocacia pública e até mesmo a condenação do Estado por excesso de recursos.
- Art. 273 §6º do CPC: entendendo que a cada pedido deve corresponder uma sentença, sugeriu que, nestes casos, não deve um pedido já resolvido esperar até o fim para que fique consolidado na sentença única; Sugere acatamento da idéia do Anteprojeto de autoria do IBDP acaba com embargos declaração e cria incidente da correção.
- Execução de alimentos e, principalmente do acordo de alimentos (extrajudicial ou judicial). Sugere que também o acordo extrajudicial de alimentos deve poder dar ensejo a execução sob pena de prisão, o que não contraria a CR/88.
- O art. 461 §5º deve ser mais adequado para dar poderes ao juiz para que ele tenha como estabelecer meios concretos para a execução de suas decisões (sugere explicitar o princípio da efetividade das decisões judiciais); Não deve haver a eliminação das cautelares, mas sim a manutenção de um procedimento único para as cautelares (por exemplo, a ser utilizado em provas ou quaisquer outras áreas); Deve haver a previsão de Execução provisória e incidental em autos apartados; Procedimentalização de todas as execuções de sentenças; Ne-

cessidade de ter como padrão a necessidade de AI interposto sujeitar o servidor que a recebe a emissão de certidão sobre o conteúdo das peças que o acompanhem; Previsão de prazos para os juízes e sanções para o descumprimento (fim dos prazos impróprios).

- Processo eletrônico não deve ser imposto, mas induzido; Sucumbência da Fazenda Pública. Não deve haver prazos diferenciados, nem honorários reduzidos; Necessidade de explicitar a valoração da prova para admissibilidade do REsp; Discorda do argumento de busca da celeridade por haver um afogamento dos tribunais. O Estado é o maior litigante, e que ele causa o maior volume de processos; Falta recurso e estruturação ao Judiciário para que o trabalho seja melhor executado; Falta a formação do espírito público para os servidores, o que também atrapalha o andamento do Estado-juiz; Ônus financeiro no processo apenas inibirá o acesso à justiça, caminhando o Judiciário para ser um “Judiciário Fiscal”.
- Tratamento diferenciado à Advocacia Pública, função essencial à Justiça. Por exemplo, intimação/citação pessoal por meio de remessa dos autos, prazos diferenciados em vista das dificuldades de aquisição de informações; Criação de Câmaras de Conciliação dos órgãos estatais para que ali se trave a primeira tentativa de resolução dos problemas, para evitar processos desnecessários; Maiores poderes aos advogados públicos: desistência de recursos, transação, possibilidade de não ingresso de recursos quando assim avaliar.
- Embargos de divergência devem servir como filtro necessário para tornar mais célere o procedimento, desde que interpostos no tribunal de origem. Embargos de declaração também são necessários e o efeito infringente deve ser incorporado na lei, pois hoje é apenas doutrinário. Inclusão da obrigatoriedade de enunciação dos documentos úteis e necessários, hoje exigidos para a admissibilidade dos agravos.
- Previsão de expressa exigência de que o Oficial de Justiça seja Bacharel em Direito, já que a eficácia dos provimentos jurisdicionais aumentará se feita por alguém que conheça os meandros do processo. Ainda, que tal servidor tenha poderes para a imediata conciliação nos casos em que ela é possível.

- Os prazos devem ser em dias úteis para todos os procedimentos, e não apenas para o processo de conhecimento; Processo eletrônico: transmissão de dados para prática de certos atos processuais. Não só o fax seja permitido, mas que também seja possível a utilização de carta com aviso de recebimento.
- Citação deve ser feita exclusivamente por oficial de justiça.
- Audiência preliminar: deveria ser designada para antes da audiência de instrução e julgamento e antes ainda da tentativa de conciliação. Serviria para apreciação de preliminares e para a fixação dos pontos controvertidos; Incidente de coletivização: possibilidade de audiência para conciliação antes de eventual deferimento de providências liminares.
- Ritualização para o julgamento do processo, estabelecendo uma ordem de julgamento.



Iranilton Menezes e Carlos Eugênio

3ª Audiência Pública – Rio de Janeiro

Realizada em 11.03.2010, na cidade do Rio de Janeiro, no auditório do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro



Luis Henrique Vicente

Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: Ministro Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Benedito Cerezzo Pereira Filho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Des. Luis Zweiter, presidente do TJ/RJ
Dr. Marcelo Fontes
Prof. Leonardo Greco
Wadih Damous, presidente OAB-RJ
Des. Alexandre Câmara, TJRJ
Des. Benedicto Abicair, presidente da AMAERJ
Dr. Bruno Garcia Redondo, advogado
Des. Antônio Azevedo Pinto, TJRJ
Carlos Alberto Barros, presidente do Sindicato dos Leiloeiros
Dr.^a Letícia Mello, advogada
Dr. José Geraldo da Fonseca, Desembargador Federal do Trabalho, TRT 1ª
Des. Roberto de Abreu e Silva, TJRJ

Des. Nagib Slaibi Filho, TJRJ
Dr. Gustavo Nogueira, advogado
Dr. Nilson Bruno Filho, Defensor Público
Dr. Paulo Cesar Negrão de Lacerda, Procurador da Fazenda
Dr. Ronaldo Campos e Silva, Procurador da Fazenda, Representando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,
Dr. Elísio Quintino, advogado
Dr. Joaquim José Teixeira Castelón, Oficial de Justiça, Presidente da FENASOJAF
Dr. José Anchieta da Silva, advogado, representando o Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil
Dr. Thiago Brandas de Almeida, Juiz de Direito do TJPI, Representando a AMB
Dr. Gilberto Seradid, advogado
Dr. Guilherme Luis Quaresma Santos, advogado
Dr. Renato Rabe, advogado
Dr.^a Nádia de Araújo, Procuradora de Justiça do RJ e professora
Dr. Aloísio Mendes, Juiz Federal

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- Modelar o sistema de admissão de recursos aos Tribunais Superiores à maneira do sistema dos EUA, com a seleção dos casos a serem julgados a depender da representatividade. Defendeu maior prestígio aos Tribunais locais, com o fortalecimento de suas decisões, de modo a deixar aos Tribunais Superiores a tarefa de resolução dos casos mais representativos e da unificação dos entendimentos.
- Necessidade do uso de novas tecnologias no processo. Toda PJ tenha nos cartórios além do endereço físico o eletrônico (para intimações e citações). NF eletrônicas, IR eletrônicas; Sugestão de adoção do “disclosure” do direito inglês, para avaliações de custo-benefício das demandas e estímulos à autocomposição; Que advogados possam encaminhar ofícios por meio eletrônico para órgãos públicos.
- Deve-se avançar no conceito do princípio federativo (com maior atenção às experiências dos Tribunais Estaduais), sem uma “pasteurização” da justiça; Deve-se levar em consideração que o Juiz só começa a atuar no saneamento do processo, pois antes disso é apenas função burocrática, de modo que somente aqui deveria atuar o Judi-

ciário; Deve-se levar em consideração o futuro, com digitalização do processo, mudando idéias de comarcas, serventias, e todos os juízes poderão atuar em todos os feitos; Incidente de coletivização ficará sem função de proteção dos volumes de processo se não se disser que ele suspende prazos de prescrição e decadência e sem que haja coerção da decisão adotada no leading case (mesmo para causas não-pendentes, ou seja, casos em que ainda não houve ingresso no Judiciário);

- Incidente de coletivização – harmonização de regras entre os direitos individuais puros com este incidente e os direitos individuais homogêneos; Regras de impenhorabilidade – não fixar alçadas como 1/3 do salário, etc, para privilegiar o critério do magistrado para avaliar o caso concreto.
- Que se observem questões mais atinentes a casos concretos, com possibilidade de atuação das partes com maior liberdade (especialmente quando se tratar de dispor de prazos etc) não deixando tudo ao talante dos Regimentos Internos dos Tribunais.
- Apreensão sobre a previsão do número IV da execução em fixar como regra o leilão eletrônico, por não citar o leiloeiro. Há possibilidade de manipulação, e citou processo do CNJ em que houve a abolição do leilão eletrônico em algumas comarcas; É contra a eliminação da segunda praça, pois é chance a mais para ocorrência de um acordo; Favorável ao embargo à arrematação; Pediu para definir o que é preço vil de modo objetivo.
- Criação no CPC de recurso específico contra atos dos Presidentes de Tribunais que apliquem mal os arts. 543-B e 543-C, especialmente quando adotarem posição contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores; Execução fiscal não deve ter aplicação da penhora em dinheiro em primeiro lugar, já entende que o título aqui é unilateral e sem ampla defesa.
- Cuidado sobre os embargos de declaração, sugerindo que haja exigência de preparo ou que se elevem a contagem para má-fé; Unificação de todos os prazos (e não apenas dos recursais); Fim do reexame necessário como condição de eficácia para FP; Fim dos prazos em 2x

e 4x para FP; Revisão do art. 333 I e II sobre ônus da prova e aptidão para a prova; Releitura do 475-J para incluir aplicação dele no processo do trabalho.

- Sobre a sentença penal condenatória: a previsão de que o juiz penal fixe o mínimo é problemática pois a vítima vai sempre pedir mais, não se contentando com o mínimo. Pode-se fazer com em Portugal, com adoção de processo de “adesão”.
- Sugestão ao Pres. do TJRJ para incluir consulta a servidores, alunos da Escola da Magistratura e dos Advogados.
- Dever de gestão e possibilidade de criação de procedimentos no caso concreto: sugere que se observem os parâmetros do CPC inglês e da regulamentação de Portugal, em que há parâmetros objetivos que o juiz deve seguir. Atenção ao modelo de Common Law, em que se dá maior atenção aos fatos da causa julgada pelos tribunais; Evitar-se a dispersão de votos, que diminui a força dos precedentes; Maior adoção das práticas dos *distinguishing* e do *overruling*.
- Adequação do CPC aos arts. 133 e 134 CR/88, com inserção da possibilidade de que a parte seja acompanhada de advogado/defensor público já na audiência de conciliação.
- Prerrogativas da Fazenda Pública devem ser mantidas, pois entende que o Estado brasileiro não suportaria a eliminação destas garantias. Se houver esta eliminação, acarretaria mais contratação de defensores, mais servidores para fornecerem elementos de informações aos defensores etc, redundando em maior carga tributária para a população.
- Remessa ex officio: é importante instrumento de salvaguarda do patrimônio público; 475 e parágrafos (limitações) são razoáveis. Vários outros países (Alemanha, Espanha etc) tem sistemas mais protetores da atuação da Fazenda Pública em juízo.
- Audiência de Conciliação com conciliador – e não por magistrado – não funcionam na prática. Defende que seja feita pelo Juiz, sempre.
- Mais poderes aos oficiais de justiça, que hoje perde atribuições por causa dos procedimentos eletrônicos (penhora online, intimações por meio eletrônico). Propõe que algumas dessas possam ser feitas

pelo oficial de justiça, retirando do juiz tarefas que os oficiais podem fazer melhor, liberando o magistrado para outras tarefas. Oficiais de Justiça devem ter poder para efetivamente levar à efeito a execução e até expropriar o patrimônio do réu.

- Restabelecer o princípio da oralidade, com direito do advogado a se manifestar em todas as fases do processo. Não se deve deixar a cada tribunal dispor pelo regimento sobre estes assuntos, deve haver disposição vertical (no CPC); Defende que simples petição poderia instaurar o que hoje se faz pelos embargos infringentes, com a eliminação do recurso.
- Sobre o REsp retido, hoje há três possibilidades: simples petição, Agravo de Instrumento, Medida Cautelar. Como alguns Tribunais divergem, solicita que haja no CPC previsão sobre qual peça ou recurso será cabível; Prequestionamento: quer previsão de regras próprias sobre o tema; Intimação do 475J é necessária, não pode ser eliminada. Especialmente para os advogados mais simples, que não têm escritórios para assessoramento.
- Inserção de uma condição de procedibilidade para que entes da Administração pública, antes de litigarem entre si, sejam obrigados a passar por Câmara de Conciliação e Arbitragem dentro do Estado. Já ocorre no âmbito da AGU. Maiores poderes (transação, não-ingresso de recursos, desistência de recursos) para Advogado Público, Exemplo é o Juizado Especial Federal. Garantias para os leading cases: prazos maiores, amicus curiae.
- Competência internacional: necessidade de efetividade á clausula de eleição de foro estrangeiro (por exemplo, regramento da Convenção de Haia sobre escolha de foro); Cooperação jurídica internacional: consolidação das regras da resolução nº 9 que norteiam atuação do STJ e são avanço na solução de problemas de
- Direito internacional privado, como exemplo a tutela antecipada na homologação de sentença estrangeira. Cobrança de alimentos quando autor é domiciliado no Brasil e regra especial para proteção dos consumidores.

4ª Audiência Pública – Brasília

Realizada em 18.03.2010, na cidade de Brasília, Distrito Federal, no auditório do Senado Federal



Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, Marcus Vinícius Furtado Coelho, e Paulo César Pinheiro Carneiro.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Senador Renato Casagrande

Senador Romeu Tuma

Deputado Michel Temer – Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Federal Arlindo Chinaglia.

Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, Procurador Parlamentar

Deputado Robson Rodovalho vice-Presidente da CCJ da Câmara dos Deputados

Desembargador Arnaldo Camanho de Assis do TJDF.

Desembargador Federal Antônio Souza Prudente,
Desembargador Frederico Ricardo de Almeida do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Desembargador Paulo Henrique da Silva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Desembargador Souza Prudente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Alexandre Gianni Dutra Ribeiro – Assoc. dos Defensores Públicos do Distrito Federal.
Candice Lavocat Galvão Jobim – Juíza Federal
Cláudio Xavier Filho – Procurador da Fazenda Nacional
Fabrício da Soller – Procurador da Fazenda Nacional
Flávia Martins Affonso – da Advocacia-Geral da União
Isabela Marques – Advocacia-Geral da União, representante da Casa Civil.
Jefferson Carús Guedes – Advocacia-Geral da União
João Batista de Figueiredo – Procurador da Fazenda Nacional
Joaquim José Teixeira – Federação Nacional dos Oficiais de Justiça.
José Anchieta da Silva – Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais
Luiz Carlos Levenzon, representante do Presidente da OAB Nacional.
Luiz Carlos Michele Fabre – procurador do trabalho.
Luiz Henrique Volpe Camargo – Senado Federal.
Ricardo Traback, advogado
Rodrigo Pereira Martins Ribeiro – Advocacia-Geral da União.
Rudi Meira Cassel – advogado da Cassel e Carneiro Associados.
Suzana de Moraes Bruno – Professora da UNIPLAN
Thiago Luís Sombra – Procurador do Estado de São Paulo
Tiago Brandão, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- O estabelecimento nas proposições do mínimo de 5% para condenação e honorários da Fazenda Pública, retirando o critério equitativo do Magistrado previsto no atual CPC no art. 20 § 4º. Isso porque já tive oportunidades, na atuação de caso concreto de me deparar com uma ação rescisória em que a condenação da Fazenda Pública foi fixada em 20 milhões de reais. Nesse processo da segunda turma do

STJ, houve a redução dos honorários 0.0 alguns por cento, fixando os 500 mil. Não podemos perder de vista que o Estado, ele representa a sociedade, e que cabe ao Juiz, na análise do caso concreto, atuar com equidade, tendo sempre presente a ideia de que o orçamento público pertence a todos.

- Outro ponto que preocupa também a Fazenda Pública seria no caso da inversão do ônus da prova. Nas proposições apresentadas e que estão disponibilizadas, inclusive no site do Senado, aqui em caso de inversão de ônus da prova cuja parte seja beneficiária da justiça gratuita, o Estado deverá arcar com as despesas. Às vezes é um conflito, uma lide envolvendo um particular e determinada empresa privada que teria como arcar com essas despesas, e aí vamos voltar a um retrocesso na jurisprudência, confundir o ônus da prova com o ônus financeiro.
- a questão do depósito imediato do valor da multa. Eu não sei se está sendo observado, é porque, como são proposições genéricas, vão ser formuladas as normas específicas do anteprojeto, as proposições, perdão, de normas, não sei se está sendo observada a questão constitucional ou as normas constitucionais que dispõem sobre a ordem de precatório. Então isso preocupa, esse depósito imediato de multa, porque eu acho que não está consentâneo a princípio, porque nós não temos... Ou não sei se está sendo observada a norma constitucional da observância necessária dos precatórios.
- Com relação ao tempo no processo, também vimos a extinção, a ideia da comissão de extinguir os recursos de agravo como regra e de embargos infringentes. Eu penso que, talvez, seria um momento interessante de sugerir, talvez, claro à superior análise da comissão, se não seria bom tentar limitar também, com a preocupação de fazer com que o tempo do processo seja cada vez menor, e de evitar recursos protelatórios, às vezes, se não seria também interessante dispor sobre hipóteses de cabimento dos recursos de agravo interno, ou de agravos regimentais. Claro que esse tema sempre é tratado como de resolução interna das cortes, mas não soaria ruim que já ficasse delimitado no Código hipóteses de não cabimento de agravos regimentais. Com isso teríamos uma tramitação mais rápida dos processos nas instân-

cias superiores, seja dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos próprios Tribunais Superiores, facilitando com isso o fim do processo.

- acerca da aplicação do art. 495-J na questão da execução dos alimentos. Há vários entendimentos divergentes acerca desse tema, alguns aplicando o art. 733 ou 732 e outros o 475-J, de modo que é com muita alegria que vejo que a comissão quer também resolver esse problema.
- A efetividade do acesso à Justiça deve continuar sendo alvo de nossas lutas, o que deve ocorrer é uma ampliação dos canais de obtenção da satisfação do jurisdicionado, não devendo haver restrições. Os meios não adversariais de conflito não podem ser alternativa do jurisdicionado face ao descontentamento com o serviço prestado pelo Poder Judiciário. Não esqueçamos como as conciliações de uma maneira geral são obtidas, mormente, conciliação alcançada é número, não se traduzido em satisfação do jurisdicionado. Aumentar os canais de acesso à Justiça é um caminho natural que os Judiciários no mundo estão tomando. Penso que a comissão deve dispensar especial atenção ao direito mais fundamental de todos, que é o acesso à Justiça; acesso à Justiça não significa acesso ao Judiciário, as mãos da Justiça não são o monopólio do estado, já diz o Prof. Aurélio Wander Bastos. Devemos buscar o acesso à Justiça eficiente, independentemente do canal de viabilização.
- Em relação à verificação da possibilidade de inserção de normas que tratem da adoção da interdisciplinaridade na solução dos litígios. Para dirimir conflitos eficientemente, cada vez mais conhecimentos interdisciplinares são exigidos, técnicas e estudos de outras ciências devem fazer parte do conhecimento do operador do direito.
- Alteração do artigo do CPC que ainda confunde o termo Juiz com Juízo; o Juízo é o órgão de jurisdição e não pode haver conflito de competência entre juízes, a competência tem que ser do Juízo, o Juiz é o agente da soberania popular que preside o Juízo. Um Juízo pode ter um, dois, três juízes, e quando o Juiz se dá por suspeito ou impedido, ele remete ao colega sem os autos sair do Juízo, mas o Juiz não pode se declarar competente ou incompetente, é o Juízo. Isso precisa ser corrigido.

- O art. 483 do Código de Processo Civil, onde ali se trata da homologação da sentença estrangeira, aliás ilustre Presidente, é preciso que a Comissão de Reforma atualize de logo a Lei Ordinária, para acompanhar as alterações da Constituição. Aqui ainda se fala com a edição de 2010 desse Código, que a competência é do Supremo, quando a Emenda 45, de 2004, já transferiu para o STJ. Mas o art. 484, que trata da execução da sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, com uma sentença agora nacionalizada, tem como Juízo Natural para esta execução, de acordo com o art. 109, inciso X, da Constituição da República, o Juízo Federal de primeira instância, e é evidente que a lei não desdobra esse procedimento executivo, e surgem algumas perplexidades por se tratar de um título judicial, aplicar-se-ia o sincretismo do cumprimento da sentença, quando o executado ainda não teve oportunidade de se defender do mérito da sentença estrangeira, posto que o Superior Tribunal de Justiça esgota no processo formal de homologação a sua jurisdição, apenas homologando essa sentença. É evidente que não há como se defender com a limitação da impugnação prevista no art. 475-M ou L do CPC. Neste caso há de se explicitar esse procedimento e adotar-se o amplo procedimento dos embargos à execução.
- a instituição agora definitiva em termos de código instrumental do *amicus curiae*, na exata medida em que do magistrado não se pode exigir o conhecimento e o domínio de todas as áreas do conhecimento. Também de extraordinária valia, o aproveitamento do chamado processo bifásico, de modo que evita, por exemplo, as reconvenções, evitando também outras formas de contra pleito. Essas duas providências, essas duas iniciativas são de fato salutares, *amicus curiae* e processos bifásico.
- Algumas palavras do então Senador Josaphat Marinho, que quando da elaboração do Código Civil disse que não era possível um código ser elaborado sem um mínimo consenso social entre os atores que fazem parte desse Código. E como tal, me engrandece muito ter visto a presença de vários advogados públicos.
- A possibilidade que se adéque as funções essenciais do Código de Processo Civil do art. 69 à Defensoria Pública e à Advocacia Pública. Além disso, nos causa alguma preocupação a exclusividade da representação

da administração pública, o regime de intimações, a conciliação do regime de intimação com o regime da intimação eletrônica, os prazos de contestação e recursos, além da sucumbência da Fazenda Pública.

- O instituto da central de mandados deve ser regulamentado.
- Quero chamar a atenção de todos para que este instrumento que já existe, informalmente, porém, no Código de Processo Civil nós não temos ainda definições ou linhas de atuação para as centrais de mandados. Devemos também pedir que a comissão pense em mais autonomia para os oficiais de justiça nos atos executórios. E por fim, peço que os juristas aqui presentes, nas sugestões que forem levar à comissão, e que a comissão e seus trabalhos efetivar como ponto final antes de entregar o projeto para o Legislativo que considere, Excelências, também a inafastabilidade do Oficial de Justiça como executor dos atos processuais.
- Reduzir os filtros criados pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de limitar a sua carga de trabalho. Há hoje o recurso repetitivo, há a ideia do incidente de coletivização que irá reduzir de forma legítima a carga de trabalho daquele tribunal. E quais são esses mecanismos? O primeiro, o de autorizar a aplicação do art. 13, da regra do art. 13 do CPC, que permite ao advogado regularizar a sua representação processual, também junto à instância especial extraordinária, isto é, permitindo então que o advogado que por acaso não tenha procuração, faça sua juntada em sentido oposto ao que está na Súmula 115 do STJ.
- O jurisdicionado não pode ser punido pela eventual falha de seu advogado. Então, caso o advogado não faça o preparo logo no ato da interposição do recurso, se permitir que o seja feito no prazo de cinco dias, mas colocando aí uma sanção de pagamento do triplo ou de cinco vezes o valor daquelas escusas iniciais.
- Permitir a complementação da formação do agravo do instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal. Eventualmente, por exemplo, se o carimbo do protocolo do recurso especial estiver apagado, que se permita ao advogado e à parte que faça a juntada da cópia correta, porque o que o jurisdicionado espera é o enfrentamento do mérito, do recurso e não formalismo exacerbado que impede a efetiva prestação jurisdicional.

- Permitir que os próprios despachos do magistrado sirvam de mandado, e fazendo com que o processo não passe pelo despacho do Juiz, seja devolvido ao cartório, o cartório elabora, volta para o Juiz, o Juiz assina, volta para o cartório e aí vai o Oficial de Justiça.
- Estabelecer de forma expressa em qual momento o Juiz poderá fazer a inversão do ônus da prova na hipótese de aplicação do CDC, há uma dúvida aí se ele tem que fazer isso na audiência preliminar ou se é no momento da sentença, deixar claro isso para o jurisdicionado. Sexto lugar, eliminar o efeito suspensivo dos embargos de terceiros, hoje interpostos ajuizados os embargos de terceiros, eles são recebidos, gera a suspensão da execução e o 1052, depois mesmo que julgados improcedentes, o recurso tem efeito suspensivo e a execução fica lá anos, anos e anos paralisada, aguardando a solução de embargos de terceiros, que muitas vezes é protelatória. Em sétimo lugar e já chegando ao final, salvo melhor juízo, a adjudicação hoje, que passou o seu momento anterior à fase da arrematação, não prevê a necessária e imprescindível intimação do devedor para a ciência da intenção do credor de fazer adjudicação, é algo que o Juiz determina, mas algo que não está expresso no 685 e seguintes. Já finalizando e aqui tratando de um tema que é o mestre dos mestres sobre isso, que é o pré-questionamento, me parece que seria importante também definir na lei, como se configura o pré-questionamento. Há uma divergência, o STJ tem uma Súmula 211 que diz que depende da atividade do Juiz, que ele se configura quando o Juiz decide a questão, e o Supremo Tribunal Federal, do outro lado, tem entendimento inverso, dizendo que basta a iniciativa da parte para que este se configure.
- Então, que seja esclarecido isso em um dos dispositivos do art. 538, e nesse sentido há uma sugestão do Ministro Athos muito interessante nesse projeto 498 que comentei.
- Caso seja mantido o agravo previsto no art. 557, que se preveja a publicação de pauta para a ciência dos advogados da data do julgamento, caso ele não aconteça na primeira seção após a interposição.
- No agravo do 557, que se permita de forma expressa a sustentação oral, caso o agravo do 557 seja originário de um recurso de apelação. Essas, então, são minhas considerações, agradeço pela atenção.

- A adoção do comparecimento espontâneo da testemunha como regra. A nossa experiência como defensores públicos demonstra que invariavelmente, caso não haja intimação expressa das testemunhas, estas não comparecem às audiências. Nós estamos falando aqui obviamente de ações que envolvem pessoas carentes, e por que isso ocorre? Por dois motivos principais: primeiro porque essas pessoas carentes têm uma dificuldade muito grande de justificar a sua ausência no seu órgão, perante o seu órgão empregador, perante o seu empregador, caso não tenham um documento formal que indique que elas precisarão comparecer naquele dia a uma audiência perante o Juízo. Segundo, e esse pode ser um argumento até pueril ou um argumento simplório, mas é um argumento verdadeiro e que parte da ótica aí do cidadão comum, é que um percentual relativamente considerável das pessoas carentes do Brasil e das pessoas humildes, tem sim um temor reverencial à figura do Juiz e à figura da Justiça. De forma que o Defensor Público invariavelmente se depara com a seguinte afirmação por parte do seu assistido de que as testemunhas não querem comparecer em juízo porque não querem mexer com esse negócio de Justiça e têm medo de mexer com esse negócio de Justiça. É uma colocação que pode parecer simplória, mas que para o homem comum é muito pujante, e eu tenho certeza que esta comissão aqui não vai deixar de considerá-la nesse momento. Assim, apresentamos aqui a sugestão para que seja excepcionada de forma expressa a regra do comparecimento espontâneo, nos casos em que se envolva beneficiários da Justiça gratuita.
- Da mesma forma, nos causa certa preocupação de transferência do ônus da prova pericial para a parte, ou seja, pela determinação de que a parte teria que produzir preliminarmente a prova pericial, obviamente que as pessoas hipossuficientes não possuem condições econômicas financeiras de custear essa produção de provas e também não possuem condições técnicas de escolher, muitas vezes o profissional capacitado para efetuar essa perícia, razão pela qual também entendemos que deve ser excepcionado, nesses casos, a obrigatoriedade dessa produção para as pessoas beneficiadas da justiça gratuita.
- Por fim, e encerrando muito rapidamente, gostaria de pleitear aqui a inclusão de um capítulo específico sobre a Defensoria Pública na

parte geral do Código de Processo Civil. E já destaco desde já que também não se trata, como feita aqui pelos colegas da AGU, não se trata aqui de defesa de interesses corporativos, mas sim, defesa dos interesses da população carentes desse país. A Defensoria Pública, como dito, representa potencialmente nada mais, nada menos do que 75% da população brasileira, e é pautada também pelo princípio da indeclinabilidade das causas, ou seja, ao contrário do advogado particular, que pode analisar a conveniência ou não de patrocinar uma determinada causa, o defensor público não goza desse benefício, ele deve atuar sempre que a parte necessite, podendo se furtrar a entrar com a ação judicial, apenas nos casos de manifesto em descabimento daquela medida judicial.

- O art. 741, Parágrafo Único do CPC, pela Medida Provisória 2.180. Quer dizer, você tem o cidadão que se submete a um demanda processual de natureza administrativa, com direito de fundo administrativo ou tributário, ultrapassa dez anos de tramitação judicial, o seu processo transita em julgado, quando chega na fase de cumprimento do julgado ou na execução, ele se depara com uma regra que está no Parágrafo Único, inserido em 2001 pela Medida Provisória 2180, que afirma que se alguém tiver aquela decisão por inconstitucional, esta decisão não precisa ser cumprida porque o título executivo não é mais judicial, ele não configura mais título executivo judicial. Então esse Parágrafo Único do art. 741 que afirma, e em especial e ele traz uma pegadinha na época, que eu não sei como é que passou isso. É uma pegadinha, porque ele diz: olha, se o Supremo Tribunal Federal disser que é inconstitucional, você não pode cumprir, até aí poderíamos discutir, ainda que haja coisa julgada material, poderíamos discutir o caráter constitucional no controle concentrado, enfim, tudo bem, agora no finalzinho ele diz ou de interpretação tidas por qualquer pessoa inconstitucional, por inconstitucionais. Mas o que é isso? Aí você chega e diz para a parte: “Olha, o Juiz daquela Vara”, com perdão, com respeito às decisões da magistratura, nós sabemos que há decisões para todas as áreas, aí chega, de repente magistrado, ele, pessoa física, ele como intelectual do direito tem a opinião de que aquela decisão é inconstitucional, e ele vai afirmar que é inconstitu-

cional na fase da execução, porque infelizmente o artigo, se você usar a interpretação literal, permite essa posição. Então eu peço a V. Exas. encarecidamente que quanto a este ponto adotem alguma providência para que este aspecto seja retirado em definitivo do art. 741, ou pelo menos o seu Parágrafo Único lá do Código de Processo Civil.

- Com respeito ao cumprimento na esfera infraconstitucional, na esfera processual civil, de uma regra de competência que está na Constituição. Art. 109 § 2º Seção Judiciária do Distrito Federal é foro nacional para demandas contra a União. Toda ação contra a União pode ser demandada no Distrito Federal. Muito bem, está havendo uma distinção percentualmente pequena hoje, felizmente, no Judiciário, pequena, que afirma que processos em substituição processual não podem ser movidos no Distrito Federal, na seção judiciária do Distrito Federal. Ora, a Constituição não excepciona, e ela é autoaplicável. A regra de limitação que a própria MP de novo 2180, aquele Frankenstein lá de 2001, trouxe, e foi problema do art. 2º-A da Lei 9.494, de 97. O que faz a Lei 9.494, de 97? Afirma que decisões em substituição processual só podem produzir efeitos no seu estado, no seu âmbito territorial do Juiz. Eu até posso concordar com isso em relação a estados e sessões judiciárias que há seção judiciária dentro de uma região e há o seu estado, agora o DF não entra, não foi intenção incluir o DF nessa regra, por quê? Porque DF, Distrito Federal, é Sessão Judiciária que tem competência nacional, isso facilita inclusive a defesa da União, aqui no DF. Então foi na época... a MP 2.180 foi criada para facilitar a defesa da União e evitar que uma decisão proferida no Rio de Janeiro produzisse efeitos em Macapá ou lá Rio Grande do Sul, de onde eu venho. Quer dizer, você criou esta regra para evitar prejuízo. Agora, no DF ainda que se admita que o estado tem sua competência definida, a seção tem a sua competência definida no âmbito da seção judiciária, se essa seção judiciária for o Distrito Federal, processos de legitimação ordinária ou extraordinária, e acho que essas duas expressões, embora pareça um desrespeito, a segunda a lei lá do processo coletivo que está aqui no Congresso, elas podem ser inseridas no Código de Processo Civil, por quê? Porque são matérias, antes disso... é matéria antes disso de competência. Então legitimidade ordinária,

para resumir, ordinária e extraordinária, processos com legitimidade ordinária ou extraordinária podem sim tramitar na seção judiciária do Distrito Federal se forem movidos contra a União.

- A remessa necessária não é um grande problema de ser reexcluída, já que é um das proposições da comissão, quando se trata de demandas onde envolva a União, ou de demandas que envolvam inclusive os estados, todos os estados têm uma democracia pública extremamente estruturada, o que me preocupa é com o município. Como ficam os municípios? 5.600 municípios, onde boa parte sequer tem uma Advocacia Pública estruturada, boa parte dos advogados de municípios acaba sendo advogados privados, que têm dificuldade inclusive com o Direito Público, não dominam a questão. E o que isso vai acontecer? Como haverá essa defesa dos municípios? A remessa necessária serve, sim, para a proteção do patrimônio público, volto a dizer, para estado, para município... Para estado e para a União isso seguramente não seria imprescindível, podemos conviver sem a remessa necessária. Mas um ponto de reflexão, a reflexão diz respeito aos municípios que têm poucos recursos e nem sempre uma Advocacia estruturada, e seguramente serão os maiores prejudicados. Então o primeiro ponto de reflexão.
- Com respeito à recorribilidade das interlocutórias nos juizados especiais; há projetos de lei tramitando no Congresso. Mas há recentes decisões, inclusive do Supremo Tribunal Federal, restringindo extremamente a recorribilidade para os juizados especiais, isso é grave preocupação. Talvez o regime como posto nas sugestões desta comissão poderia ser estendido também para os juizados, ou seja, recursos somente ao final, agravo apenas quando tivermos uma lesão irreparável ou de difícil reparação. Uma sugestão, acrescentar isso também neste bolo, a esta possibilidade de alteração.
- Relativo a demora processual, acaba recaindo também a respeito do descompasso entre o número de demandas e o número de julgadores, mas eu observo o seguinte, há alguns pontos de estrangulamento que passam pelo próprio Ministério Público, o Ministério Público quando atua como fiscal da lei, ele tem um prazo que não são próprios, ou seja, não geram a preclusão, e portanto, eles acabam tendo um prazo

um pouco dilatados, e às vezes isso pode ser um ponto de estrangulamento e se poderia começar a cogitar: será que quando se atua como fiscal da lei, onde há o parecer do Ministério Público, poderia se pensar num peremptório também, para restringir, basta verificar que mesmo nos Tribunais Superiores há vários recursos extraordinários ou especiais que estão aguardando o parecer do Ministério Público há mais de quatro anos, há mais de cinco, há mais de dez anos junto ao Ministério Público.



Márcia Kalume



Márcia Kalume

5ª Audiência Pública – São Paulo

Realizada em 26.03.2010, na cidade de São Paulo, no auditório do Tribunal de Justiça de São Paulo



Antônio Carreira

Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: Ministro Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Benedito Cerezzo Pereira Filho e José Roberto dos Santos Bedaque.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

José Norberto Campelo, Conselho Federal da OAB

Marcos Fábio de Oliveira, Procurador-Geral do Estado de São Paulo

Prof^a. Ada Pellegrini Grinover, Doutora em Direito

Prof. Arnold Wald Filho, Doutor em Direito

Prof. José Manoel de Arruda Alvim Netto, Doutor em Direito Processual Civil

Prof. Kazuo Watanabe, Doutor em direito

Petrônio Calmon, Procurador de Justiça do DF e dos Territórios

Cláudio Pedrassi, Juiz de Direito do TJ/SP

Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça de São Paulo
Paulo Guilherme Lopes, Advogado e Prof. de Processo Civil da PUC/SP
Soleni Sônia Tozze, Representando o Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Luiz Roberto Sabbato, Desembargador do TJSP
Senador Romeu Tuma
Reinaldo Velloso dos Santos
Fernando Cordeiro da Luz, Advogado
Luiz Fernando Valadão Nogueira, do Instituto dos Advogados de MG
Arystóbulo de Oliveira Freitas, Advogado, Vice-Presidente da Associação dos Advogados de SP
Jair Rodrigues Cândido de Abreu, Advogado
Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, Diretor Secretário do Instituto dos Advogados de São Paulo
Cássio Scarpinella Bueno, Professor universitário da PUC/SP
Willian Santos Ferreira, Advogado e professor universitário
Glauco Gumerato Ramos, Advogado e Professor Direito Processual Civil
Luís Antônio Giampaulo Sarro, Advogado e Procurador do Município de São Paulo
Elaine Guadanucci Llaguno, Advogada da União, Representando a AGU
André de Freitas Iglesias
Márcia Maria Barreta Fernandes Semer, Procuradora do Estado de SP

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- Exclusão da possibilidade de não cumprimento de uma decisão com trânsito em julgado. Propôs a diminuição das prerrogativas da Advocacia Pública, para que não haja paternalismo processual para com a administração pública, para que possa ser evitado o simples postergamento do cumprimento da obrigação, até com poderes para que a administração possa reconhecer as causas em que não tem direito. Aumento do valor definidor para processamento de precatórios, de modo a evitá-los. Melhor re-

gulação dos honorários nos juizados especiais. Processo mais célere sem perder de vista as garantias.

- Manutenção das prerrogativas da Advocacia Pública para que seja possível a melhor defesa de seu cliente, o Estado. Defesa ineficiente, em prazo extremamente curto, redundará em prejuízo a toda sociedade. Acrescentou que não são estes prazos diferenciados para a Fazenda Pública que prolongam demasiadamente a duração do processo. Institutos da repercussão geral e recursos repetitivos já resolvem o problema do descumprimento de decisões dos tribunais superiores.
- Emprego de meios alternativos de solução de controvérsias: uma boa lei processual não resolve problemas sociológicos. Apesar do ensinamento nas academias, a sentença não pacifica; já os meios que contam com a participação dos envolvidos, como conciliação e mediação, são mais efetivos para alcançar este fim. Conciliadores e mediadores remunerados e treinados pelo Estado, bem como de estabelecimento de uma audiência prévia para este fim; Tratamento adequado de medidas cautelares e antecipatórias, em alguns casos até mesmo com dispensa de sentença de mérito; Homologação de Sentença Estrangeira apenas para as condenatórias, e reconhecimento automático das declaratórias e constitutivas.
- Distribuição dinâmica do ônus da prova, afetando a quem tiver mais proximidade e facilidade para produzi-la; Revisão das intervenções de terceiros: pela manutenção da Nomeação à autoria; incluir as intervenções de terceiros em peças como apelação etc, Exclusão do agravo retido; Redução dos Embargos Infringentes a incidente da apelação ou da Ação Rescisória; Técnicas de uniformização e estabilização de jurisprudência; Início do prazo para Ação Rescisória a partir da descoberta da prova nova superveniente (melhor que relativizar a Coisa Julgada); Sistema de provas: parte geral só com previsões genéricas; especificação no processo de conhecimento; Coisa Julgada abrangendo questões prejudiciais: nas stricto sensu não há problema; mas não deve chegar até os motivos da sentença, deixando-os excluídos

da força da sentença; Manutenção das exceções de impedimento e a suspensão nos moldes atuais; Eliminação da impugnação ao cumprimento da sentença: previsão de Penhora de bens atualmente impenhoráveis: deve ser encontrada uma boa solução; Sugeriu incorporação no CPC a inclusão do projeto sobre o regramento da Ação Civil Pública (projeto que foi rejeitado recentemente pela CCJ).

- Criação de uma Arguição de Preceito Legal, de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dentro dos procedimentos especiais, cuja decisão contaria com efeito vinculante.
- Deve ser valorizado o princípio da oralidade e seus subprincípios. Deve haver cuidado especial com as demandas de massa, recursos repetitivos etc, até mesmo com extensão das regras hoje vigentes aos tribunais e juízes de primeiro grau; Entendimentos dos tribunais, já pacificados, sejam incorporados ao corpo do CPC para lhe darem maior força.
- Cuidado com disciplina de recurso único no primeiro grau, pois a organização judiciária pode levar a uma ampliação dos recursos por via da jurisprudência, como ocorreu com os juizados especiais; Poderia ser previsto um regramento para ações coletivas, em especial para ações coletivas passivas.
- Convites de especialistas das outras áreas que utilizam o CPC de modo subsidiário (como do direito do trabalho) para participar das discussões.
- Sejam ouvidas as outras ciências e suas pesquisas, como Ciência Política, Sociologia, e não apenas o Direito; Necessidade de objetividade na prestação jurisdicional; Necessidade de pesquisas e autoconhecimento, pois as alterações legislativas são feitas às escuras, de modo a não se saber de antemão qual será o impacto de determinada modificação no sistema; Deve ser preservada e levada em consideração que a nossa justiça tem características “varejistas”, demandas individuais; O Judiciário ainda é meio barato de postergação de cumprimento de obrigações, e deve haver incremento de custos para que seja desestimulada a utilização do Judiciário para este fim. Processo eletrônico: deve ser dada a devida medida e este

instrumento. Não se pode deixar apenas para comunicação de atos processuais.

- O projeto da nova lei de ação civil pública deve ser levado em consideração para a elaboração do novo CPC; Incidente de coletivização: delimitação mais clara sobre até quando os processos serão suspensos, vinculação, legitimados etc. Avanço da proposta para se adotar verdadeiramente uma coletivização da decisão da questão, transformando realmente em processo coletivo. Ainda, previsão de atuação do MP como fiscal da lei.
- Necessidade de estabelecer o mesmo honorário ao autor que sucumbiu, no mesmo montante daquele que receberia do réu na hipótese de sucesso na demanda.
- Manutenção da prerrogativa do art. 188 do CPC, mantendo-se o cumprimento do princípio da isonomia.
- Oralidade apenas quando houver sustentação oral. Convite a um “prático” (e não apenas a juristas) para composição da comissão. Não adoção de conciliadores, que oneraria o Judiciário, mas a criação de uma condição específica da ação consistente na exigência de prévia tentativa de conciliação nos escritórios dos advogados das partes.
- Elogios à realização de audiência pública da Comissão de reforma do Código de Processo Civil em São Paulo e considerações sobre a sua importância.
- O protesto e cautelar sustação de processo: previsão de forma alternativa a ser feita pelo tabelião, de modo a evitar o protesto, como caução elisiva, para evitar as cautelares. Também pode-se pensar a possibilidade de encaminhamento de questionamentos ao próprio tabelião antes de efetivação do protesto.
- Ampliação dos poderes do advogado privado, até mesmo com atribuição para efetivar a conciliação.
- Previsão de sustentação oral no âmbito do agravo; Cuidado para com a independência do advogado, eliminando a possibilidade de condenação em litigância de má-fé do profissional; Retirada do efeito suspensivo criaria “monstro processual” para requerimento em segundo grau, bem como atacaria a garantia do duplo grau de jurisdição.

- Preocupação com a atribuição de efeito apenas devolutivo à apelação e com limitação dos recursos, visto que há grande percentagem de reformas de decisões de primeiro grau.
- Deve-se ter em mente que a condição de trabalho nos tribunais e nas grandes cidades, como em Brasília, é exceção, pois os pequenos municípios do interior têm condições muito mais precárias.
- Incentivou adoção de meios alternativos de solução de controvérsias; Reforma da atribuição dos tribunais, especialmente do STF.
- Deve-se observar o diálogo com a Constituição da República; Tribunais Superiores: diminuição da competência originária dos tribunais superiores em vez da diminuição do número de recursos; Diálogo com advocacias públicas, defensorias públicas, Ministérios Públicos, magistrados, dos Estados e da União; Incidente de coletivização: escolha dos precedentes não pode ser aleatório, pois deve ser escolhido o mais bem preparado, o com mais argumentos; Previsão de verdadeira *vacatio legis* para o novo CPC, inclusive com vedação de entrada em vigor para os processos em curso.
- Agravo de instrumento na Justiça do Trabalho: a partir do momento em que não houver possibilidade de agravo de instrumento, poderá haver diminuição da colaboração do advogado com o Judiciário; Permissão de que o juiz reveja sua própria sentença, no primeiro grau de jurisdição ainda.
- Definição expressa de que o juiz que proferiu decisão no âmbito de tutela de urgência não possa julgar o caso ou de que haja necessidade de intimar a parte contrária antes de proferir a decisão final. Previsão de que se o juiz requisitou de ofício a produção de prova, seja impedido de decidir a causa, pois comprometida a sua imparcialidade.
- O contrato de seguro de vida tenha força de título executivo extrajudicial, mas não de forma ampla como hoje está previsto, e sim em algumas poucas e determinadas hipóteses; Incluir o princípio da causalidade e da proporcionalidade para o âmbito da definição do valor dos honorários advocatícios, no art. 20.

- Manutenção das prerrogativas da Advocacia Pública, já que os interesses que defendem são de toda a coletividade. Ainda, deve ser levado em consideração que há problemas e demoras na prestação de informações por partes dos diversos órgãos da administração, o que também justifica o prazo mais dilatado para os advogados públicos. Os advogados públicos sejam desobrigados de recorrer de ofício.
- Deve haver correção do artigo para retirar formalismos inúteis, como a necessidade de que a decisão tenha que ser proferida pelo mesmo juiz, no mínimo duas decisões; apoio ao fim da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.
- Cia Pública, pois o que se defende é o patrimônio público, interesse amplamente presente na sociedade brasileira.



Antônio Carreta

Prof.ª. Ada Pellegrini Grinover

6ª Audiência Pública – Manaus

Reunião da Comissão de Juristas, responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009.

Realizada em Manaus, no dia 2009 de abril de 2010.



Foram ouvidos os seguintes convidados:

Senador Jefferson Paraia (PDT-AM)

Deputada Federal Rebecca Garcia.

Desembargador Lupercínio de Sá Nogueira Filho, representando o Poder Judiciário de Roraima.

Dr. Ariosto Lopes Braga Neto – Defensor Público, Professor do Centro Uni. Nilton Lins

Dr. Aristófanes Castro Filho, Advogado, ex-Presidente da Ordem do Amazonas.

Dr. Cássio André Borges – Juiz de Direito

Dr. Cássio Vieira, Advogado

Dr. Cristovam Luz

Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira – Advogado
Dr. Divaldo Martins da Costa, Juiz de Direito
Dr. Edmilson da Costa Barreiro Júnior – Procurador da República
Dr. Elci Simões Oliveira, Magistrado
Dr. Fábio Mendonça, Presidente da OAB do Amazonas.
Dr. Jean Cleuter Simões, Conselheiro Federal da OAB/AM.
Dr. José Alfredo Andrade, ex-Conselheiro Federal da Ordem
Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Procurador
Dr. Marcos Aldenir Rivas
Dr. Mário Fernandes da Costa Júnior
Dr. Olavo Antônio de Oliveira, Oficial de Justiça Avaliador Federal
Dr. Omara Oliveira de Gusmão, Procuradora da Fazenda Nacional
Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Mestre em Direito Processual Penal pela PUC São Paulo e professor universitário.
Dr. Thiago Braga Dantas
Dr. Vítor Fonseca, Promotor de Justiça

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- A comunicação dos autos, dos atos do processo se dê através da pessoa do Procurador Judicial, abolindo a exigência da intimação para a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa.
- Revisão e extinção dos prazos diferenciados e ampliação do prazo para o Magistrado decidir, despachar e para sentenciar no processo.
- Execução fiscal menos gravosa, mais célere, facilitadora da realização do crédito do credor.
- Que o CPC outorgue ao Juiz o poder de cadastrar no seu Juízo as partes e intervenientes habituais os dados de fax, endereço físico, e-mail das partes e dos seus procuradores judiciais, e que sejam requisito expresso, específico e detalhado na norma que prevê o que deve conter a procuração.

- Implantação do registro audiovisual, como videoconferência, para agilizar o tempo da audiência tendo a precatória como exceção.
- Extinção da remessa de ofício.
- Positivar no Código o contraditório dinâmico
- Obrigatoriedade de constar de quaisquer mandados judiciais a necessidade de o destinatário do mandado procurar e/ou consultar urgentemente um advogado ou Defensor Público, sendo obrigatoriamente declinado no mandado o endereço da sede da Defensoria Pública do local da expedição do respectivo mandado.
- Permissão para o agravo, limitando-a a antecipação de tutela de sustentação oral do advogado.
- Definição do momento de aplicação e execução de multa astreinte.
- Permissão de sustentação oral nos embargos de declaração com efeito infringente.
- Admitir que o advogado possa dar entrada em petição no dia subsequente ao termino do prazo, com a ressalva de que seja comunicado à OAB. A repetição da falha ocasionará sanção ao advogado, imposta pela OAB.
- Determinar 10% de multa de litigância de má-fé ou até dois salários mínimos, de responsabilidade pessoal do advogado
- Tratamento mais severo ao papel recursal da Fazenda Pública em Juízo.
- Que a penhora on-line deva ser realizada por Oficial de Justiça.
- Que a citação seja realizada por serventuários da Justiça – Oficiais de Justiça.
- Previsão de hipótese da amizade íntima do Magistrado com o advogado, como hipótese expressa de suspeição do Magistrado.
- Permitir ao Juiz reconhecer o direito da parte a razoável duração do processo e em caso de morosidade da Justiça, isentá-la das despesas.
- O direito de desistir de causas demoradas sem ser condenado a pagar despesas processuais, sendo isentado parcial ou integralmente, a depender da decisão do juiz.
- Extinção de todas as condições da ação.

- Permissão ao relator para julgar ações originárias no âmbito dos tribunais de forma monocrática, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
- Definição e previsão no CPC de quais matérias e como será o mecanismo de prestação jurisdicional no âmbito do plantão judicial.
- Poderes ao Juiz de suspender os processos por tempo indeterminado, com baixa na distribuição, sem prejuízo de reativação futura.
- O CPC deva tratar da questão da modulação dos efeitos por órgãos colegiados.
- Os despachos de mero expediente devam ficar a cargo da diretora da secretaria, ou diretora da Vara. Por tratarem de despachos que não tem mérito, executório das decisões do Juiz.



Alex Pazuello



Alex Pazuello

7ª Audiência Pública – Porto Alegre

Realizada em 15.04.2010, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no auditório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho e Jansen Fialho de Almeida.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Dr. Athos Gusmão Carneiro

Des^a. Elaine Harzheim Macedo

Prof. José Maria Rosa Tescheiner,

Dr. Antônio Janyr Dall’agnol Jr

João Ricardo dos Santos Costa – Presidente da Ajuris

Ricardo Schmidt – Diretor da Escola Superior da Magistratura

Aderbal Torres de Amorim – Advogado
Fernanda de Souza Moreira – Defensora Pública do Estado representando
Assoc. dos Defensores Pub. do RS
Ceres Linck dos Santos – Assoc. Gaúcha dos Advogados do Direito Imobili-
ário Empresarial
Dr. Artur Alves da Motta – Procurador Regional da Fazenda Substituto
Dr. Clóvis Juarez Kemmerich – Procurador Federal
André Soares Menegat – Representante do Sindilei
Maria Marli Heck – Professora
Jose Bernardo Ramos Boeira – Advogado e Professor da PUC/RS
Vinícius Maciel – Advogado
Roselaine dos Santos Esmerio Chiavenato – Advogada
Leonardo Serrat de Oliveira Ramos – Estudante
Filipe Camilo Dall’alba – Procurador Federal
Patrícia Trunfo – Advogada da União
Guilherme Azem – Procurador Federal
Darci Guimarães Ribeiro – Advogado e Professor Universitário
Paulo Sergio Costa da Costa – Oficial de Justiça
Marcelo Rodrigues Ortiz – Presidente da Assoc. dos Oficiais de Justiça Ava-
liadores Federais no Estado do RS
Fabio Ramos Bittencourt – Oficial de Justiça e Vice-Presidente da ACOJ
Mauro Broges Loch – Advogado
Irani Mariani – Advogado
Fabio Nilman – Advogado
Felipe Neri Dresch da Silveira – Advogado
Paulo Mendes de Oliveira – Procurador da Fazenda Nacional
Luiz Carlos Weizenmann – Pres. do Colégio Notarial do Brasil
Clóvis Juarez Kemmerich – Procurador Federal
Claudio Trabach Weidlich – Advogado

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- Processo eletrônico, abolição do agravo, não preclusão das interlocutórias e a eliminação dos agravos retidos.
- Nas hipóteses de embargos infringentes o estabelecimento de que o julgamento da apelação não seja encerrado, mas que seja remetido a outro órgão do tribunal de modo a estabelecer quorum mais expressivo para o julgamento.
- Amicus curiae: resguardar a liberdade de o terceiro intervir nessa qualidade, em vez apenas a convocação judicial.
- Remessa de ofício para a proteção dos interesses da Fazenda Pública.
- Tutelas diferenciadas: inclusão de um livro específico para este tópico, que incluiria as cautelares, as antecipatórias de tutela e as ações sob rito sumário (cujo objeto seja a proteção de direitos indisponíveis), observando-se regramento específico da coisa julgada nesta hipótese.
- Honorários advocatícios em cada recurso não deve ser estratégia para diminuir o número de recursos protelatórios, pois o maior litigante (poder público) não se intimidará com isso. Ainda, poderá haver aumento no número de pedidos de gratuidade de justiça. A melhor solução seria a previsão de multas para recursos considerados manifestamente inadmissíveis ou improcedentes.
- Extinção da reconvenção, com previsão de pedido contraposto no bojo da contestação.
- Competência absoluta dos juizados especiais: contra no caso da Justiça Estadual, pois o autor deve ter a oportunidade de se valer da justiça comum, com maior grau de contraditório. Redundará ainda em nova hipótese de reclamação ao STJ contra decisão dos juizados especiais, sob pena de instabilidade jurídica.
- Prazos processuais unificados, somente fluindo nos dias úteis.
- Abolição da execução contra devedor insolvente, pois inútil e extremamente rara. No caso dos bens de família, o antigo anteprojeto previa que seriam impenhoráveis apenas até o limite de mil salários mínimos.
- Incluir no CPC a execução fiscal.

- Embargos à arrematação: a sugestão de substituição dos embargos, apesar de simplificarem, podem ser contraproducentes pois o executado poderá entrar com ação autônoma, de modo que se transformará um incidente em uma ação.
- Exclusão da oposição, sem a exclusão da nomeação à autoria e do chamamento ao processo.
- Valorização do juízo de primeiro grau. Efetivação do papel constitucional dos tribunais superiores. Sentenças devem ser passíveis de certa mobilidade, de modo a possibilitar soluções alternativas para novas demandas resultantes da complexidade atual. Antecipação de tutela: sem agravo de instrumento, uma vez que podem ser revistos na sentença. Valoriza-se, assim, a confiança no magistrado de primeiro grau.
- Discorda da competência absoluta dos juizados especiais. Em primeiro lugar, se eles fossem realmente bons, não precisariam ser obrigatórios. Se é o melhor do ponto de vista do judiciário, não o é do ponto de vista do jurisdicionado. Sobre a coisa julgada para questões prejudiciais, é algo muito problemático, pois fomentará discussões sobre o que foi necessário para o julgamento da causa, o que foi ou não questão prejudicial etc. A solução atual, da declaratória incidental, ainda parece ser a mais razoável.
- Obrigatoriedade da audiência preliminar de conciliação: o momento em que a comissão propôs a audiência não é o melhor. Deveria ser feita no início, antes da contestação e até mesmo antes da petição inicial, cabendo apenas um sumário das pretensões. Feita após a contestação, cada um já está convencido de sua razão e não haverá conciliação. E se for antes da contestação, e depois da petição inicial, a parte ré terá prazo de meses para preparar sua defesa, quebrando a isonomia no processo. Competência absoluta dos Juizados Especiais: o sistema brasileiro é da legalidade, e o dos Juizados Especiais é o da equidade. Não se pode, assim, obrigar o caminho da equidade ao cidadão que queira seguir pelo da legalidade.
- Processo por adesão, para que os particulares possam rever cláusulas de contrato de adesão sem que precisem entrar com processos individuais.

- Que a admissibilidade do *amicus curiae* não seja apenas pelo relator em decisão irrecorrível que não pode ser levada à frente. Deve haver previsão de recurso, pois a Constituição não previu em contrário. Embargos infringentes não devem ser excluídos, especialmente depois da reforma de 2001, que restringiu suas hipóteses de cabimento.
- Reforma do 593 caput, inc II, para fraude a execução quando houver alienação ou oneração de patrimônio, independente de penhora. Erradicação de autos suplementares. Eliminação de citação pessoal da parte se houver advogado cadastrado, bastando intimação do advogado. Criar um novo sistema para assistência gratuita, com critérios objetivos.
- Manifestação pela manutenção das prerrogativas da advocacia pública, pois ela defende toda a população, sem escolher as ações, bem como pela dificuldade de obter informações dos órgãos estatais para subsidiar seus pronunciamento. Esclareceu que o prazo não é para o procurador, mas para o ente público e para a sociedade defender os interesses comuns da sociedade.
- Adoção de critérios objetivos para a assistência judiciária gratuita. Necessidade de uniformidade e previsibilidade das decisões, com aderência à lei, aos precedentes etc.
- Leilão misto (presencial e online), já existente, não deve ser substituído pela proposta de leilão exclusivamente eletrônico. A grande maioria da população será excluída da participação por não ter acesso aos meios tecnológicos. Deve ser adotada a orientação da Res. 92 do STJ.
- Sugeriu a maior preocupação de procedimentos coletivos, que atendam à maioria da população que não tem acesso à justiça. Sugeriu mais assistência às comunidades carentes.
- Estender a preferência prevista no parágrafo 3º do art. 685-A também às hipóteses de arrematação.
- Que o juízo de admissibilidade do RE/REsp seja feito exclusivamente pelo tribunal competente para o julgamento da causa. Facilitaria a atuação dos advogados não radicados em Brasília, bem como di-

minuiria o número de recursos, evitando o agravo de instrumento contra a inadmissibilidade pelo juízo a quo.

- Extinção da uniformização de jurisprudência: deveria ser ampliado o instituto e não extinto, pois se deve primar pela força à jurisprudência como forma de evitar decisões divergentes para causas idênticas. Caso contrário, a prestação jurisdicional ficará à mercê da sorte da parte na distribuição da sua petição inicial. Astreintes: quando o Estado for o descumpridor, o que acontecerá com a parte da multa excedente? Seria o Estado credor e devedor? As multas não devem ficar vinculadas à decisão final, pois o objetivo é coagir ao cumprimento da ordem.
- Equiparação dos prazos processuais da defensoria pública aos centros de assistência judiciária mantidos pelas faculdades e por outros institutos. Todos atendem as pessoas hipossuficientes, que não devem ter tratamento diferente apenas por procurarem locais diversos. Ainda, a defensoria pública não atua em todas as áreas do direito, como na Justiça do Trabalho.
- Capítulo específico para a advocacia pública no CPC, pois tem peculiaridades próprias. Poder de adaptação do procedimento pelos juízes: a adequação do direito processual ao direito material deve ser feita pelo Estado-Legislador e não o Estado-Juiz. Haveria grave insegurança jurídica se o juiz pudesse fazer esta adaptação, incorrendo até em aumento de recursos. Exclusão das condições da ação do corpo do CPC, já que se tratam de mérito da demanda.
- Manutenção das prerrogativas da advocacia pública, pois são antes prerrogativas da sociedade. A necessidade de busca de informações junto aos diversos órgãos faz com que o prazo para efetiva elaboração das peças seja diminuto. Pelos mesmos motivos, pela manutenção da remessa necessária, para resguardar o interesse público, indisponível que é. Exclusão da multa do art. 14 do CPC, e mais ainda, a proibição de prisão dos advogados públicos por descumprimento decisões judiciais, o que tem intimidado a atuação livre dos representantes judiciais do Estado. Princípio da publicidade no processo eletrônico, devendo ficar os processos disponíveis a todos, salvo nos casos de segredo de justiça. Prazo para o parecer do MP quando atuar como custos legis.

- Somados os prazos diferenciados da Fazenda Pública, seriam acrescidos apenas 85 dias ao processo, o que não é a causa da morosidade da justiça, senão uma projeção dos interesses indisponíveis do Estado e da população ao rito judiciário. Adoção da liberdade de formas e da adaptabilidade do processo pelo juiz não é a melhor saída, pois cabe ao legislador criar as regras, e não aos juízes. As regras devem ser claras e iguais para todos, com suficiente previsibilidade.
- Supressão da proposta da Comissão que trata de transferência de determinados atos para as próprias partes, pois seria terceirização dos serviços do oficial de justiça e do servidor público. Também seria prejudicial aos que não têm recursos para contratar agentes para efetuar atos de execução, criando uma justiça que funcionaria apenas para os ricos.
- Restabelecimento da fé pública dos oficiais de justiça no âmbito do art. 659, §3º do CPC. Hoje o art. 140 é incoerente com o 161 e 842, pois o primeiro prevê um oficial de justiça por juízo, e os outros requerem dois servidores. Custo do processo x valor executado: em SC se apurou que o valor executado muitas vezes é maior que o custo do oficial, alguns desses profissionais até mesmo recolhendo os valores no lugar da parte para evitar prejuízo.
- Sustentação oral em agravo regimental de apelação ou recurso especial. Direito a recurso das decisões em Recurso Repetitivos e Repercussão Geral. Cabimento de agravo regimental das negativas de seguimento no STF. Embargos de declaração “negativos”, para efetiva delimitação da matéria do julgamento.
- Previsão de conciliação obrigatoriamente nos escritórios de advocacia como condição para ajuizamento de ações no Judiciário.
- “Improbidade processual”: sugeriu responsabilidade pessoal dos advogados por má-condução do processo.
- Introdução dos procedimentos relativos a direitos difusos para o bojo do CPC. Previsão de que o incidente de coletivização seja julgado por Tribunal Superior, pois desde logo se terá a última palavra sobre o assunto e a visão nacional do problema.

- Não limitar honorários advocatícios entre 5% e 10%, pois se trata de dinheiro público destinado, às vezes, a quem não teve muito trabalho.
- Valorização dos Cartórios – dão publicidade e segurança à sociedade.
- Art. 20 §§ 3º e 4º deve ser relativizado, pois a mera derrota do advogado não pode servir como precedente para sua apenação processual. Extinção da prisão por dívida alimentícia – não paga o débito e apenas “inscreve” o devedor na faculdade do crime.
- Outras audiências públicas, já com o texto do anteprojeto pronto, antes da entrega da redação final ao Senado Federal.



Ed Fernandes

8ª Audiência Pública – Curitiba

*Realizada em 16.04.10, na cidade de Curitiba,
Paraná, no Museu Oscar Niemeyer*



Estiveram presentes os senhores membros da Comissão: Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida e José Miguel Garcia Medina (Presidente em exercício) e não membros, o Senador Flávio Arns.

Foram ouvidos os seguintes convidados:

Dr^a. Rogéria Dotti Dória, Presidente do Instituto dos Advogados do PR

Prof. Eduardo Talamini, Doutor em Direito Processual Civil

Prof. Manoel Caetano, Advogado

Dr. Edson Ribas Malachini, Doutor em Direito

Dr. Eduardo Lamy, Professor da UFSC

André Luis Machado de Castro, Diretor da Associação Nacional dos Defensores Públicos

Vicente de Paula Ataíde Jr., Juiz Federal e membro da Comissão da AJUFE

Dr. Mário Jorge Helton, Desembargador
Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Professora da PUC/PR
Antônio Marcos Pacheco, Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça
Sérgio Miró, Advogado
Fernando Prioste, Assessor Jurídico
Yuri Porcelini, Advogado
Rafael Knorr Lippmann, Advogado
Carlos Eduardo Ortega, Advogado
Neil Douglas Francisco Chagas, Advogado
Luis Guilherme da Silva Cardoso, Procurador da Fazenda Nacional
Gilberto Andreassa Júnior, Advogado
Luiz Carlos Lemens, Advogado e Professor
Ademar Kisioka, Procurador da Fazenda Nacional
Rebecca Beatriz Canto, Estudante
Adriana Gomes Pereira e Débora Lucena, Estudante
Débora Lucena, Estudante

Os principais aspectos abordados pelos oradores foram os seguintes:

- Equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica, de modo que se possa ter uma prestação jurisdicional justa.
- Irrecorribilidade das interlocutórias: a recorribilidade responsável, pois a vedação fará com que se multipliquem os mandados de segurança. Instituição de sucumbência recursal nas hipóteses de agravo.
- Ampliação da coisa julgada às questões prejudiciais: necessária a fase de saneamento que fixe os pontos controvertidos e estabelecer as questões prejudiciais que estarão cobertas no futuro pela coisa julgada.
- Valorização das sentenças parciais de mérito, que devem ser recorríveis desde logo.
- Vedação à compensação de honorários e legitimação concorrente: que o CPC preveja ser concorrente a legitimidade entre partes e ad-

vogados para a execução. Prestação judicial ininterrupta, com “recesso” entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o que também faria com que o advogado pudesse ter descanso.

- Levantamento sobre a situação do Judiciário, pois faltam dados estatísticos para se fazer diagnósticos seguros dos vários problemas existentes. Incidente de coletivização: que haja previsão de participação dos outros possíveis afetados pela decisão-piloto bem como ampla divulgação da instauração do incidente.
- Possibilidade de condução do incidente seja pelo MP, seja pelo advogado original, seja por amici curiae.
- Coisa julgada sobre questões prejudiciais: deve haver clara delimitação sobre quais são as questões prejudiciais. Adequação: fruto de diálogo prévio e consensual.
- Extinção das exceções: Astreintes que ultrapassem o valor do crédito para o Estado: possibilidade para o autor executar também este crédito; ainda, sugere que o autor possa renunciar também a esse valor. Contrário às seguintes propostas: tratar das condições da ação no CPC; fim das liminares nas possessórias de menos de ano e dia; uniformização do termo inicial das multas dos 461, 461-A e 475-J, pois esta última deve ter incidência automática; irrecorribilidade das interlocutórias fomentará impetração de mandados de segurança; interposição da apelação em primeiro grau (deveria ser proposta no segundo grau via instrumento); vinculação à decisão do incidente (é matéria para a Constituição).
- Previsão de adequação do procedimento pelo magistrado e da modificação dos pedidos poderá gerar uma afronta à isonomia, bem como poderá criar indesejável insegurança jurídica.
- Incidente de coletivização: devem ser previstos meios mais robustos de contraditório e ampla defesa, para que não afete quem não participou. Ainda, a vinculação de decisões de TJs parece ser inconstitucional. O sistema atual do agravo retido parece ser o mais adequado, devendo apenas se retirar a possibilidade de conversão pelo juiz.
- Agravo de instrumento e irrecorribilidade em separado das interlocutórias: para que não retorne a profusão de mandados de segurança,

que seriam sucedâneos recursais ou meios de obtenção de suspensão de decisões.

- Manutenção do agravo nos processos autônomos de execução.
- Estabelecimento claro do dies a quo para a contagem do prazo do art. 475-J.
- O processo deve ser considerado na perspectiva do ser, e não do dever-ser, de modo que a preocupação deve se localizar sobre o que empiricamente funciona, com a real aplicação. A idéia de fortalecer a jurisprudência é louvável, mas se deve deixar claro que o que vincula é a causa de pedir jurídica, tomando-se a distinção entre pressupostos fáticos e dos pressupostos jurídicos adotados nas decisões paradigmas dos recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de coletivização etc. Art. 615-A: poderia ser aplicada tal regra também ao cumprimento da sentença.
- Produção probatória: há dificuldade muito grande para que as partes hipossuficientes consigam produzir provas, sendo necessária previsão expressa de como proceder nestes casos. Necessidade de intimação pessoal da parte para a prática dos atos personalíssimos. Gratuidade de justiça: deve ser presumida, pois criar série de requisitos comprometerá o acesso das pessoas mais carentes.
- O Novo CPC não deve ser apenas para as justiças estaduais, pois deve também considerar as peculiaridades da Justiça Federal. Por exemplo, a divisão entre juízes titulares e auxiliares não tem nada em comum com a justiça federal, em que não há qualquer vinculação ou hierarquia. Processo eletrônico: devem ser efetivamente introduzidas as previsões relativas à informatização dos atos processuais, que já estão muito avançadas na Justiça Federal.
- Consolidação das normas extravagantes dentro do CPC, no que compatível com o processo legislativo. Contrário à eliminação da previsão de liminares nas ações possessórias de “posse nova”, especialmente com as grandes invasões de terra atualmente em voga. Possibilidade da retratação do juiz na apelação. Apelação sobre matéria processual apenas se houver sido prequestionada e decidida no primeiro grau de jurisdição. Eliminação da legitimação do advogado para os ônus da sucumbência.

- Embargos de declaração: deve ser cabível de todos os pronunciamentos judiciais; ainda, deve ser ampliado seu cabimento para casos de correção e para prequestionamento. Sustentação oral: adoção do art. 44 do regulamento interno da OAB, no sentido de poder o advogado fazer sustentação oral após o voto do relator. Julgamento monocrático equiparado a acórdão para fins de recursos extraordinários ou previsão de retificação de ofício pelos membros do colegiado para os mesmos fins. Processo eletrônico: a unificação para todos os tribunais, com um único sistema. Necessidade de protocolo das guias de recolhimento. Execução fiscal também tratada no CPC, para acabar com a discussão da aplicação subsidiária. Art. 485, inc. VIII do CPC deve ser corrigido.
- Alteração do art. 140 do CPC para incluir um parágrafo prevendo a existência de, no mínimo, três oficiais de justiça por juízo.
- Cumprimento de sentença: que seja invertida a lógica do sistema, para que haja maiores ônus ao devedor, como o de apresentar planilha, de depositar o que pensa devido etc.
- Diminuição das hipóteses de intervenção de terceiros. Se houver a vinculação das instâncias inferiores às decisões em recursos repetitivos ou repercussão gera, não deve haver espaço para decisão do Tribunal para rever ou não seu posicionamento. Deve ser obrigatoriamente seguida a decisão dos Tribunais Superiores.
- Precatórios: inclusão de previsão acerca do procedimento dos precatórios, especialmente no que tange à cessão dos créditos, que hoje causa grande confusão.
- Criação de um alinha de produção judicial, de modo a trabalharem os juízes titulares e substitutos de maneira seqüencial. Ainda, que haja três juízes por vara, para que haja maior celeridade, cada um especializado em uma fase (postulatória, instrutória e decisória).
- Primeiro o Brasil não adota a jurisdição dupla, com uma justiça administrativa, como ocorre na Espanha. Este fato deve estar presente na elaboração dos artigos afetos à atuação do Estado em juízo. Os prazos diferenciados são necessários para a eficiente defesa do Estado. Não cabe se falar em aumento do número de procuradores, pois

trata-se de fator político que não deve ser considerado em um código técnico.

- Padronizar todos os prazos e não apenas os recursais. Adoção do contraditório no agravo (art. 557). Conciliação em segundo grau de jurisdição, posto que no TJPR há.
- Oportuna a extinção de alguns procedimentos especiais, mas é necessária a Introdução de procedimentos efetivamente especiais, como análise das condições de ação em demandas de massa, já que em muitos desses casos sequer há legitimidade do autor. Importação do procedimento anglo-saxônico de ação declaratória de defesa de interesses individuais homogêneos.
- Alterar a redação do art. 126, para que os princípios constitucionais não restem submetidos às normas infraconstitucionais. Retornar ao texto anterior do parágrafo único do art. 660, restringindo-se assim o rol de bens impenhoráveis, de forma a equilibrar a tutela jurídica concedida a devedores e credores. Alterar a redação do inciso IV do art. 649, de modo a possibilitar a penhora parcial do salário do devedor, quando este ultrapassar o limite de 50 salários mínimos (ou outro limiar, mas que caracterize um montante significativamente alto em relação ao cidadão comum). Buscar a uniformização máxima dos prazos processuais, em especial os recursais, de modo a simplificar o sistema processual e reduzir os problemas de intempestividade no âmbito judicial. Simplificar a linguagem dos atos processuais, tornando-os mais simples, objetivos e inteligíveis, em especial pelos leigos em direito.
- Restabelecer a redação antiga do art. 649, §3º e do art. 650, parágrafo único, para tornar possível a penhora de bens de grande valor. Tornar possível a penhora de bem de família, no que exceder a mil salários mínimos. Permitir a penhora de salário, em até 40% dos salários acima de 15 salários mínimos. Disciplinar a prescrição intercorrente no processo de execução, nos moldes do que hoje é previsto na lei 6.830.

ANEXO

Quantitativo de aproveitamento de mídia da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil no período de 1º de outubro de 2009 à 02 de junho de 2010.

Jornais de circulação nacional	Total
Correio Brasiliense	07
Folha de São Paulo	09
Jornal do Brasil	03
O Estado de São Paulo	04
O Globo	05
Valor econômico	09
Outros	48
TV	Total
AM TV	01
Bom dia Brasil	02
Globo Minas	01
Jornal da Globo	01
Jornal Nacional	03
TV Justiça	01
TV Verdes Mares	01
Rádio	Total
CBN	02
LR1	01
Sites de notícias	Total
G1	02
IG	02
Mídia Senado Federal (Agência, Jornal, Rádio e TV)	136
Agência Câmara	06
Sites Jurídicos	270
TOTAL	514



AGRADECIMENTOS

O Presidente do Senado Federal José Sarney quando instituiu a *Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*, Ato do Presidente do Senado 379, de 2009, designou um corpo de servidores do Senado Federal para dar apoio e assessoramento técnico à referida Comissão.

Com o andamento dos trabalhos, a equipe responsável em proporcionar o pleno funcionamento da Comissão estabeleceu uma parceria, onde cada um contribuiu com responsabilidade na execução de suas atribuições até a votação final desse Anteprojeto.

A responsabilidade em assessorar renomados juristas, conhecidos nacional e internacionalmente, para elaboração de um código tão importante para a Nação, gerou no grupo um espírito de profissionalismo e cidadania.

Dessa feita, é fundamental que se registre um agradecimento especial aos secretários da Comissão *Verônica de Carvalho Maia Baraviera* e *Gláucio Ribeiro de Pinho*, aos servidores da Secretaria de Comunicação Social (SECS), especialmente, *Ilana Trombka*, Secretaria de Biblioteca (SBIB), em particular, *Helena Celeste Vieira*, Secretaria de Coordenação Técnica e Relações Institucionais (SCOTRI), Secretaria de Relações Públicas (RP), Consultoria Legislativa (CONLEG), Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), Coordenação de Atividades Externas (COATEX), em particular ao Coordenador Marcelo Brandão, Secretaria Especial de Editoração de Publicações (SEEP), em especial, José Farias Maranhão, e à Diretoria-Geral, em especial Adalberto José Carneiro Filho e Carlos Eduardo Batista de Oliveira.

Equipe de servidores do Senado Federal

Assessoramento à Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil